



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 9 de Julho de 2013, foi atribuída a favor de Abdul Rahim Sedik Daud, Certificado Mineiro n.º 5442CM, válida até 26 de Julho de 2015 para granadas, tantalite, turmalina, no distrito de Gondola, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 18° 59' 00.00''	33° 26' 00.00''
2	- 18° 59' 00.00''	33° 27' 30.00''
3	- 19° 00' 00.00''	33° 27' 30.00''
4	- 19° 00' 00.00''	33° 26' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Julho de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. (2.ª Via)

AVISO

A Direcção Nacional de Minas, faz saber que nos termos do artigo 15 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 dias a contar da segunda publicação no jornal *Notícias* chamando a quem se julgue com direito a opor-se que seja atribuída a Licença de Prospecção e Pesquisa número 5589L, para fosfatos, minerais associados, na província de Cabo Delgado, distrito de Palma, a favor do senhor Floriano Sozinho Muchabje com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 10° 54' 30.00''	40° 06' 30.00''
2	- 10° 54' 30.00''	40° 12' 00.00''
3	- 11° 02' 30.00''	40° 12' 00.00''
4	- 11° 02' 30.00''	40° 06' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Agosto de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. (2.ª Via)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mivanota Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que acta da deliberação da assembleia geral, datada de cinco de Junho de dois mil e treze, procedeu-se, na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100312891, a cessão da quota onde Flora Raposo Mafumo cedeu a totalidade da sua quota a favor do sócio Patrick Dan Namugera, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quinto e o artigo nono do pacto social, que passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio Patrick Dan Namugera.

ARTIGO NONO

(Representação e administração)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Patrick Dan Namugera, que desde já é nomeado administrador.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Merrivale Traders, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Johannes

Petrus eybers, Rico Fourie Roos, Nelson Augusto Ferreira de Puga e Mathys Gerhardus Van Deventer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Merrivale Traders, Limitada, com sua sede na Avenida Vladimir Lénine, número mil trezentos trinta e sete, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Merrivale Traders, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lénine, número mil trezentos trinta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações repartições publicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, comércio geral, exportação e importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil e duzentos metcais correspondente a trinta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Petrus eybers;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e duzentos metcais correspondente a trinta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Rico Fourie Roos;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Augusto Ferreira de Puga;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mathys Gerhardus Van Deventer.

Dois) Os sócios realizaram já as suas quotas integralmente em dinheiro nesta data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência nomear por uma assembleia geral da sociedade.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, è necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral, constituída pelos sócios, deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do balanço, mediante convocatória prévia de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sem Limites Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi feita uma alteração aos estatutos da sociedade supra, no dia doze de Julho de dois mil e treze, que fica assim alterada:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição das quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Zunete José Noronha, com cinquenta mil metcais a que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Carlos Heitor Ismael Fijamo, com cinquenta mil metcais, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social.

O Conservador, *Sérgio Inácio Chauque*.

All-Trans International Logistics, CO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Xiao Zheng Min e Dao Yan Xiao, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada All-Trans International Logistics, CO, Limitada, com sede na Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de All-Trans International Logistics, CO, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço na área de transporte e logística;
- b) Importação e exportação na área afim.
- c) Outras actividades subsidiárias afins;

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma de dezanove mil e oitocentos metcais, correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Xiao Zheng Min, outra quota de duzentos metcais correspondendo a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Dao Yan Xiao

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO SETIMO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral, no período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Xiao Zheng Min.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das Reuniões e Formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. —
A Notária, *Ilegível*.

**Hotel Dragão, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim dárca elisa álvaro freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Xiao Zheng Min e Dao Yan Xiao, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hotel Dragão, Limitada, com sede na Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hotel Dragão, CO, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Hospedagem;
- b) Importação e exportação na área afim;
- c) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma de dezanove mil e oitocentos metcais, correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Xiao Zheng Min, outra quota de duzentos metcais correspondendo a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Dao Yan Xiao

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO SÉTIMO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral, no período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Xiao Zheng Min.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director -geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. —
A Notária, *Ilegível*.

Produtos Sazonais e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Novembro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100336952, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato na sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Marcelino dos Santos Machalele, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101891961F, emitido

aos oito de Janeiro de dois mil e treze pelo Arquivo de Identificação do Maputo e residente em Tete;

Atália da Angélica Afonso Tamele, solteira, menor, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101219904S, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação do Maputo, residente em Tete e representada neste acto pelo senhor Afonso Muhai Tamele, na qualidade do pai, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110243377F, emitido aos seis de Maio de dois mil e nove pelo Arquivo de Identificação do Maputo e residente na província de Tete.
Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Produtos Sazonais e Serviços, Limitada, e tem a sua sede, na Rua da OUA, Bairro Josina Machel na cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto comércio grossista, comércio retalhista, venda de bebidas alcólicas e prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directas ou indirectamente com objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Do capital social

Um) O capital social integralmente realizado é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais: uma pertencente ao senhor Marcelino dos Santos Machalele, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101891961F, no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente

a vinte e cinco por cento, outra pertencente a Atália da Angélica Afonso Tamele, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101219904S, no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado um ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previstos na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Assembleia

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, a indicação dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada à reunião da assembleia geral e dispensada à formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

Quatro) Exceptua-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designada ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Marcelino dos Santos Machalele, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para prossecução do objecto social, podendo também, recair sobre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para a sociedade fique obrigada, basta a assinatura dos dois sócios ou de um procurador constituído.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais.

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente serão dados balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor.

Está conforme.

Tete, um de Novembro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Novageo Solutions Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta avulsa, do dia vinte do mês de Maio de dois mil e treze, da sociedade Novageo

Solutions Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100348233, cujo o capital social é de cem mil meticais, alterou-se a sede social por se encontrar como provisória nos estatutos da sociedade, passando esta a definitiva, com a seguinte morada: Rua da Argélia, número quatrocentos e sessenta e nove, cidade de Maputo.

Em consequência foi alterado o artigo segundo dos estatutos da sociedade passando este a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Argélia, número quatrocentos e sessenta e nove, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a Administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — O Administrador, *Ilegível*.

Enzo – Turismo e Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Nuno Ricardo Marques Dias Breda e Sheila Cristina dos Santos Matos Breda, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada Enzo – Turismo e Investimento, Limitada, e têm a sede em Macaneta Dois-Marracuene, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Enzo – Turismo e Investimento, Limitada, constituída-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da

presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Macaneta Dois-Marracuene, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo e a hotelaria, campismo, actividades ao ar livre, criação e venda de artesanato/lembranças usando materiais orgânicos e outros, construção civil, vendas e aluguer de challets e restauração, comércio, investimentos, e prestação de serviços nas áreas de turismo, *marketing*, e *procurement*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Ricardo Marques Dias Breda;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Sheila Cristina dos Santos Matos Breda;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extra-judicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota;

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que

seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei serão liquidatários os sócios em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Transalt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas treze a folhas quinze verso do livro de notas para escrituras diversas número C traço cinco, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Dr. Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito, foi alterado o pacto social da sociedade Transalt, Limitada, passando a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Subscrição e realização

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos dólares norte-americanos, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de quatrocentos e trinta e cinco dólares norte-americanos da Avignon Holdings, Limited, e a outra de sessenta e cinco dólares norte-americanos, pertencente à sócia Meridian International, S.A., de oitenta e sete por cento e treze por cento, respectivamente.

Está conforme.

Nacala-Porto, dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Adelino José Muagihanle*.

Impala Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta a trinta e três do livro de notas número oitocentos e sessenta, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Notária, Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N 1, do referido cartório, compareceu como Outorgante:

Primeiro. Justino José Morgado Pereira, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE número zero sete seis dois seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, a cinco de Agosto de dois mil e dois, com domicílio profissional em Maputo na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e sessenta e quatro, primeiro andar, NUIT um zero zero dois cinco nove cinco

seis sete, o qual outorgou a referida escritura, em nome pessoal e ainda como o administrador, e legal representante com poderes bastantes para o acto, em representação da Impala Investimentos, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede social nesta cidade de Maputo, sita na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos sessenta e quatro, primeiro andar, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o ID um zero zero um cinco cinco seis seis quatro, com o capital de cento vinte e três mil e setecentos meticais, com NUIT quatro zero zero zero seis nove quatro três três, por força dos poderes que lhe foram conferidos por acta avulsa da assembleia geral extraordinária universal, datada de vinte e seis de Abril de dois mil e treze, documento que arqueei e ainda como administrador em representação da sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, sociedade comercial por quotas, de direito moçambicano, com sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos noventa e sete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número sete mil oitocentos trinta e um, a folhas cento e oitenta do livro C traço vinte, com o capital social de dez milhões de meticais, e titular do NUIT um zero zero dois cinco nove cinco seis sete e ainda, conforme Certidão do Registo das Entidades Legais de Maputo, de dois de Maio de dois e treze, que também arqueei, tendo o primeiro outorgante, em seu nome pessoal, dito que é titular de uma quota no valor nominal de oitenta e oito mil, quatrocentos quarenta e cinco meticais e cinquenta centavos, correspondente a setenta e um por cento do capital social da sociedade Impala Investimentos, Limitada, constituída e registada em Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o ID um zero zero um cinco cinco seis seis quatro e que, conforme o deliberado na assembleia geral extraordinária universal da sociedade Impala Investimentos, Limitada, de vinte e seis de Abril de dois e treze, pela referida escritura divide a sua quota, totalmente liberada, em duas quotas desiguais, reservando uma parte para si e, cedendo agora a outra, à sua representada, a sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, livre de ónus ou encargos, não envolvendo a referida cessão qualquer transmissão de créditos de suprimentos, os quais reserva para si, conforme se segue:

Uma quota, no valor nominal de quarenta e oito mil, quatrocentos quarenta e cinco meticais e cinquenta centavos, que reserva para si;

Outra, no valor nominal de quarenta mil meticais, que cede pelo seu valor nominal à sua representada, a sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, preço que já recebeu e pela referida escritura deu a competente quitação.

E pelo primeiro outorgante, agora em nome da sua representada, a sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada, declarou que esta aceita a cessão da quota, nos precisos termos exarados, unificando a quota cedenda à quota que titulava no capital social da referida sociedade, ficando, com efeito, titular de uma única quota, no valor nominal de sessenta e um mil, seiscentos quarenta e sete meticais, equivalente a quarenta e nove vírgula oito por cento do capital da sociedade.

E pelo primeiro outorgante, agora em representação da sociedade Impala Investimentos, Limitada, foi dito que, em cumprimento do demais deliberado em acta da referida assembleia geral extraordinária universal da referida sociedade, procede à consequente alteração parcial do artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento vinte e três mil e setecentos meticais, dividido em quatro quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de quarenta e oito mil, quatrocentos quarenta e cinco meticais e cinquenta centavos, correspondente a trinta e nove vírgula dois por cento do capital da sociedade, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;
- b) Outra, no valor nominal de sessenta e um mil, seiscentos quarenta e sete meticais, correspondente a quarenta e nove vírgula oito por cento do capital da sociedade, pertencente à sócia Ergogeste, Gestão de Projectos, Limitada;
- c) Outra, no valor nominal de sete mil, quatrocentos vinte e dois meticais, correspondente a seis por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nuno Miguel Silva Garcia Morgado Pereira; e
- d) Outra, no valor nominal de seis mil, cento oitenta e cinco meticais e cinquenta centavos, correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Abdul Carimo Daúto Cassamo Bicá.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Extracarnes, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e dois e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sessenta, traço B do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N um e notária do referido cartório, a sociedade Empresa Agro-Pecuária Capelas, Limitada, e os senhores Fernando Alves Azevedo e Eduardo Manuel dos Santos Capela constituíram entre si uma sociedade anónima sob a firma Extracarnes, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Extracarnes, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão de Magalhães, número novecentos e sessenta e nove, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social, o exercício da actividade de abate, processamento e transformação de carnes, bem como, venda, a grosso e a retalho, de produtos alimentares.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto

principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que, devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes, ou a constituir, ou associar-se com elas, ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão quinhentos e sessenta mil meticais, representado por quinze mil e seiscentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar, integralmente, realizado o capital social inicial, ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social, deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos, dentro dos quais, as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência, prescrito no número anterior, poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral, tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas, poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas, poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais e, vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos, far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias, ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão total, ou parcial de acções, está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercer o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo, não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais a sociedade e os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções, ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos, enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias, todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios, prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos na Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais, são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo, o ano da data da eleição, com excepção do Conselho Fiscal ou Fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem, expressamente, ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como, podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e, comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais, serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade, é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados, para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e, só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma, sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor depositário ou administrador o direito de assistir, ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como, o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores, ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade; e
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, sucessivamente, em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social, ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for, legalmente, exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como, a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante, o disposto no número anterior, poder-se-á dar por, validamente, constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e, todos manifestem a vontade de que, a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente, ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O referido requerimento será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e, deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar, validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral, ou de por outro modo, deliberar todos os accionistas que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e cinco por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social, ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente, justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral, deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral, ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eger.

Dois) Faltando, definitivamente, algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação pelo Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne, semestralmente, e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social, ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um, ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente, ou devidamente, representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita, bem como, votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração, constarão de actas lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração, competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias,
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior, importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade, a caução que

tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte, ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num ou mais administradores.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências, relativamente, às matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral, ou delegados pelo Conselho de Administração,
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais, será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas, ou uma sociedade de auditores de contas, o exercício das funções de fiscalização não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal, indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal, terá de ser auditor de contas, ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social, ou em qualquer outro local, previamente, indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como, os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e, ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria, para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO QIV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Pelo menos cinco por cento, após a dedução das importâncias destinadas à constituição da reserva legal, serão destinados ao pagamento do dividendo obrigatório, podendo, porém, este deixar de ser pago aos accionistas, por proposta do Conselho de Administração, com parecer do órgão de fiscalização e aprovado pela Assembleia Geral, havendo fundado receio de que, se o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade; e
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável, que estejam, sucessivamente, em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

- a) Maria Margarida Capela;
- b) Fernando Alves Azevedo; e
- c) Eduardo Manuel os Santos Capela.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Medi-line Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Julho de dois mil e treze, da sociedade Medi-line, Limitada, matriculada sob NUEL 100389134, deliberaram o aumento do capital social em mais novecentos mil meticais, passando a ser de um milhão de meticais, pela entrada de novo sócio.

E conseqüentemente, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, correspondentes a soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Ernesto Armino;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio Gil Anselmo Manhique;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio António Carlos;
- d) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio Eugenio Fernando Langa; e
- e) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Anselmo Gil Manhique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

HB Multi Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de onze de Julho de dois mil e treze, foi constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de HB Multi Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que

se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do presente acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social nesta cidade de Maputo, na Avenida Palrice Lumumba, número novecentos vinte e quatro.

Dois) Quando devidamente autorizada, pelo sócio único, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços logísticos e de assessoria em projectos de investimento, actividade de representação, de intermediação e distribuição, prestação de serviços na área de equipamentos de automóveis incluindo máquinas e viaturas ligeiras e pesadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outra actividade, desde que devidamente autorizada em assembleia geral e obtidos os necessários licenciamentos nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Henrique Cassel de Bettencourt Júnior.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados, pessoalmente, pelo sócio que preferirá nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção da quota e conforme for deliberado pelo sócio, quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

O sócio poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em deliberação do sócio, para o efeito e respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um só administrador que poderá ser o sócio, ou pessoa estranha à sociedade, por aquele designado.

Dois) O administrador pode constituir mandatários nos termos da lei comercial, com poderes para o efeito.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique, validamente, obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura do administrador ou de um mandatário nos limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e, desde que, a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação pessoal do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados, pessoalmente, pelo sócio único em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos ao sócio, salvo se o sócio deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação do sócio, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão da quota e transformação da sociedade)

Um) O sócio único pode deliberar, pessoalmente, dividir e ceder, total ou parcialmente, a sua quota, bem como, transformar a sociedade, reconstituindo a pluralidade de sócios nas condições que forem mais convenientes e no respeito pela lei comercial aplicável.

Dois) Em caso de morte do sócio único, a quota transmite-se aos seus sucessores legais que, no prazo de noventa dias, poderão optar por continuar com a sociedade, designando um representante comum que representará a quota em contitularidade na sociedade, ou aliená-la e reconstituir a pluralidade dos sócios se for caso disso, ou dissolver a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei, e conforme deliberado, pessoalmente, pelo sócio único e, em caso de morte, se assim for deliberado pelos sucessores legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

É designado como administrador da sociedade para o triénio em curso o sócio Henrique Cassel de Bettencourt Júnior.

Feito em Maputo, em onze de Julho de dois mil e treze, em quatro exemplares, todos em língua portuguesa, de igual valor uma vez assinados e rubricados presencialmente pelas partes, perante a Notária do Primeiro Cartório Notarial.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paradi – Supermercados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a folhas cento e cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e sete, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, aumento do capital social e transformação da sociedade, em que o sócio Pedro Jorge Soares Sabino, divide e cede a sua quota no valor nominal de dezasseis mil metcais em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil e oitocentos metcais que reserva para si, e outra quota no valor nominal de dez mil e duzentos metcais que cede a favor da sociedade Marabuto, Produtos Alimentares, S.A., e o sócio Pedro Miguel Gomes da Costa Tavares divide e cede a sua quota no valor nominal de dois mil metcais, em duas quotas novas, sendo uma quota de mil metcais que reserva para si e outra quota de mil metcais que cede a favor da sociedade da sociedade Marabuto, Produtos Alimentares, S.A e por sua vez o sócio Nuno Filipe Gomes da Costa Tavares divide e cede a sua quota no valor nominal de dois mil metcais em duas quotas novas, sendo uma quota de mil metcais que reserva para si e outra quota de mil metcais que cede a favor da sociedade Marabuto, Produtos Alimentares, S.A., e unifica as quotas cedidas passando a deter na sociedade uma quota de doze mil e duzentos metcais, que entra para a sociedade como nova sócia, e mudam a sede social da Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e nove para Rua dos Alumínios, Parcela, número trezentos e setenta e dois do talhão cento e setenta e oito, Bairro da Matola, Moçambique. E elevam o capital social de vinte mil metcais para quatro milhões de metcais, tendo se verificado um aumento de três milhões novecentos e oitenta metcais, este aumento é feito na proporção das suas quotas, deliberaram a transformação da sociedade e a alteração integral do seu pacto social de Paradi – Supermercados, Limitada, para sociedade comercial anónima sob a firma Paradi – Supermercados, S.A., passando a ter a nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Paradi – Supermercados, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede social é na Rua dos Alumínios, Parcela número trezentos setenta e dois do Talhão cento setenta e oito, Bairro da Matola, Moçambique.

Dois) O conselho de administração fica autorizado a deslocar a sede social para outro local, dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, bem como, proceder à criação de sucursais, filiais, estabelecimentos ou delegações, ou qualquer outra espécie de representação de interesses para a sociedade em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto social é a comercialização por grosso e a retalho de produtos alimentares e outros, importação e exportação de mercadorias e matérias-primas, gestão, promoção, venda e comercialização de espaços comerciais e terrenos.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma, legalmente, permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

Esta sociedade resulta da transformação da sociedade Paradi – Supermercados, Limitada, constituída em vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, é de quatro milhões de metcais, inteiramente subscrito e realizado, e está representado por cinco mil acções, com o valor nominal de oitocentos metcais.

Dois) As acções são emitidas da seguinte forma:

- a) Duas mil, quinhentas e cinquenta acções nominativas, pertencentes a Marabuto-Produtos Alimentares, S.A.;
- b) Duzentas e cinquenta acções nominativas, pertencentes a Nuno Filipe Gomes da Costa Tavares;
- c) Duzentas e cinquenta acções nominativas, pertencentes a Pedro Miguel Gomes da Costa Tavares;
- d) Mil, novecentas e cinquenta acções ao portador.

Três) As acções são nominativas ou ao portador, livremente, convertíveis por vontade dos accionistas, ficando a seu cargo as despesas de conversão.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Haverá títulos de dez, cinquenta, cem, quinhentas ou mil acções, observando-se na sua conversão os termos previstos na lei.

Dois) Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei e nas condições que forem estabelecidas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral tem a competência que lhe é atribuída por lei e por estes estatutos e, é constituída por todos os accionistas com o direito de voto.

Dois) Para o efeito do disposto do número um, deste artigo, as acções, consoante a sua natureza, deverão constar do registo da sociedade ou depositadas em nome do seu titular junto desta, ou de outra entidade legalmente autorizada para o efeito, cuja prova de titularidade deverá ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, pelo menos, dez dias antes da reunião da assembleia geral.

Três) A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número inferior a cinquenta acções poderão agrupar-se por forma a completar esse número, fazendo-se representar por um só dos agrupados, o que, por meio de carta, deverá ser comunicado ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo cônjuge, por outro accionista ou por membro do conselho de administração da sociedade.

Seis) Os instrumentos de representação dos accionistas devem ser entregues na sociedade, dirigidos ao presidente da mesa, até ao início da reunião da assembleia geral.

Sete) Os membros do conselho de administração e o fiscal único, deverão participar nas reuniões da assembleia geral, não tendo direito a voto aqueles que não forem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos por quatro anos, reelegíveis, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada por anúncio público com, pelo menos, trinta de antecedência relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem conveniente, ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, um terço do capital social, ressalvadas as situações em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por três membros, sendo um Presidente e os restantes vogais que poderão ou não ser accionistas.

Dois) Os administradores serão eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos e, reelegíveis uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de administração terá direito à remuneração que a assembleia geral lhe fixar.

Dois) Cada um dos membros do conselho de administração, deve antes de tomar posse caucionar a sua responsabilidade no valor de mil meticais, salvo se a assembleia geral deliberar no sentido de dispensar os administradores da prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de administração são conferidos os mais amplos poderes para deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, nomeadamente:

- a) Gerir todos os negócios e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Adquirir, vender ou de qualquer forma, alienar ou obrigar bens e direitos de natureza móvel ou imóvel, nomeadamente, os referentes a viaturas e a dar de arrendamento prédios ou parte de prédios;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem, podendo para o efeito delegar os seus poderes num só mandatário;
- d) Estabelecer, integrando mesmo, a posição de sócio, ou cessar a cooperação com outras empresas,
- e) Praticar todos os demais actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou de dois administradores, e os documentos referentes a actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reunirá, normalmente, uma vez por trimestre e, todas as vezes que o presidente o convocar, devendo constar das respectivas actas as deliberações que forem tomadas.

Dois) O presidente convocará a reunião do conselho sempre que julgue conveniente e quando for solicitado por algum dos seus membros;

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e representados, cabendo voto de qualidade ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A fiscalização da sociedade será exercida nos termos da lei por um fiscal único efectivo e um suplente, ambos revisores oficiais de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos por quatro anos e reelegíveis, uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO

O fiscal único e o conselho de administração reunirão em sessão conjunta, mediante solicitação daquele, ou do presidente do conselho de administração, para apreciação de assuntos relevantes para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os resultados líquidos apurados em cada exercício, terão a afectação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que, por imposição legal, venham a ser destinadas ao reforço da reserva legal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para todos os litígios que oponham os accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não, destes estatutos, fica estipulado o foro da comarca da sede com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação da assembleia geral, expressamente, convocada para o efeito, tomado por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Ficam já designados os seguintes membros dos órgãos sócias para o quadriénio de dois mil e treze/dois mil e dezassete.

Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Jorge Soares Sabino

Secretário: Pedro José de Almeida Veiga

Conselho de Administração:

Presidente: Marabuto Produtos Alimentares, S.A., representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Tito de Carvalho Sabino

Vogal: Nuno Filipe Gomes da Costa Tavares

Vogal: Pedro Miguel Gomes da Costa Tavares

Fiscal Único Efectivo

Suplente:

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e treze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Sena Invest, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, transmissão de acções, entrada de novas accionistas, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que o accionista Leonel Henrique Pinto Ribeiro, transmite a totalidade das suas acções que detêm na sociedade a favor da sociedade RCCV Investimentos, Limitada, e o accionista Manuel José Gomes Ventura transmite a totalidade das suas acções que detêm na sociedade a favor da sociedade SAM-Fundos Imobiliários, Limitada, que entram para a sociedade como novos accionistas, e elevam o capital social de vinte mil meticais para quarenta e cinco milhões de meticais, tendo se verificado um aumento no valor de quarenta e quatro milhões novecentos e oitenta mil meticais, aumento que é feito na proporção das suas acções.

Que, em consequência da operada transmissão de acções, entrada de novos accionistas e aumento do capital social, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de quarenta e cinco milhões de meticais, representado por quatrocentas e cinquenta mil acções nominativas com o valor nominal de cem meticais cada.

Que, em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

INTRANS Consultores de Transportes, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100394898, uma sociedade denominada INTRANS Consultores de Transportes, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pedro Henrique Mendes de Oliveira Constantino, gestor de empresas, viúvo, natural de Almada, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente habitualmente na Rua Fernando Santos, número oitenta e quatro, Bloco dois – quinto andar, letra A, Setúbal, Portugal, titular do Passaporte n.º M 479477, emitido pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Portugal, em dezanove de Fevereiro de dois mil e treze e válido até dezanove de Fevereiro de dois mil e dezoito, neste acto devidamente representado pelo seu procurador, António de Almeida Ferreira, administrador, divorciado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L 670643, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal, em quatro de Abril de dois mil e onze e válido até quatro de Abril de dois mil e dezasseis, residente na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, résdochão, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, nos termos da procuração outorgada e autenticada em dezassete de Maio de dois mil e treze, no Cartório Notarial de Setúbal, a cargo da Notária, Maria Teresa Oliveira, conforme cópias certificadas que se anexam;

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, sob a firma, INTRANS – Consultores de Transportes, Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a firma, INTRANS – Consultores de Transportes, Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Resistência, número setecentos e dezassete, rés-do-chão, Bairro da Malhangalene

B, na cidade de Maputo, distrito urbano de KaMpfumo, província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localidade dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a prestação de serviços de agenciamento, *marketing, procurement*, representação comercial, assessoria e consultoria multidisciplinar na área dos transportes nacionais e internacionais de passageiros, bens e mercadorias, por via terrestre, marítima ou aérea;
- a actividade imobiliária, nela se incluindo a mediação, compra, venda e locação de bens móveis e imóveis, bem como a prestação de serviços de gestão e administração de imóveis, próprios ou de terceiros.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, Pedro Henrique Mendes de Oliveira Constantino.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade, com dispensa de prestação de caução.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Decisões do sócio único

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único, sendo por ele lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

The 5 C's Lab, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100409380, uma sociedade denominada The 5 C's Lab, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituída uma sociedade unipessoal por quotas por:

Scheffler Olga, solteira, maior, natural da Alemanha, de nacionalidade alemã, residente em Maputo, no Bairro Central, Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos e vinte, segundo andar, na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º 872404765, emitido em Berlim em quatro de Março de dois mil e cinco, na Alemanha.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de The 5 C's Lab, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Identificação de material gemológico;
- b) Graduação de pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas em bruto;
- c) Classificação, avaliação de gemas, caracterização e avaliação de jóias;
- d) Consultoria técnica na área;
- e) Certificação de gemas de cor e metais preciosos;
- f) Parecer gemológico;
- g) Emissão de laudos de avaliação e pareceres técnicos;
- h) Operações de exportação e importação de pedras preciosas e semi-preciosas e de metais preciosos;
- i) Actividades de joalheria inclusive a lapidação das gemas;
- j) Desenvolvimento de projectos de pesquisa e exploração mineral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, correspondente a uma quota da única sócia Scheffler Olga, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Scheffler Olga.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Brasa Moçambique Restaurantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte seis de Julho de dois mil e treze da Sociedade Rio Brasa Moçambique Restaurantes, Limitada, com o capital social de quinhentos mil meticais divididos em duas quotas, uma de quatrocentos noventa e cinco mil meticais e outra de cinco mil meticais pertencentes aos sócios André Luiz Ferreira Cabral e Paulo Alexandre Silva dos Santos respectivamente, procedeu se a cedência de quota na totalidade do sócio Paulo Alexandre Silva dos Santos ao seu co-sócio André Luiz Ferreira Cabral, retirando se este da sociedade, não tendo mais nada a ver

com ela e como consequência, altera o artigo terceiro dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social da sociedade é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio André Luiz Ferreira Cabral.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Carlos Inácio Consultoria
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100408457, uma sociedade denominada Carlos Inácio Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlos Inácio, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa, residente em Avenida Vinte e quatro de Julho, oitocentos e oitenta, terceiro piso, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L959153, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Carlos Inácio Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Carlos Inácio Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas:

- i) Consultoria;
- ii) Assessoria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a uma quota do único sócio, Carlos Alberto Nunes Inácio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Carlos Alberto Nunes Inácio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moza Banco, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Junho de dois mil e treze, da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Moza Banco, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100042584, procedeu-se, nos termos do artigo cento e setenta e seis do Código Comercial, a alteração dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a redacção que a seguir se indica:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração da sociedade

A sociedade Moza Banco, S.A., é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kwame Nkrumah, número noventa e sete na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no País e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade, tem por objecto a reali-zação de operações bancárias e financeiras coma amplitude permitida por lei para os bancos universais.

Dois) A sociedade pode desenvolver activi-dades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Três) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou, ainda, participar em consórcios, sindicatos financeiros, agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de mil duzentos e cinquenta milhões de meticais, dividido em cinquenta mil acções, com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser escriturais ou tituladas, sendo que, tratando-se de acções tituladas, os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) As despesas de substituição de títulos são suportadas pelos accionistas que requeiram a substituição.

Cinco) O Banco pode, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou outros títulos de dívida, negociáveis no território nacional ou fora dele, que podem revestir qualquer tipo ou modalidade que seja ou venha a ser legalmente permitido.

Seis) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei e todo o capital social passe a ser representado pela forma escolhida.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da Assembleia Geral que aprove aumento do capital social são fixados, o prazo e demais requisitos previstos na lei inerentes à respectiva subscrição e realização.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo Conselho de Administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo Conselho de Administração e instruídas com parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Aquisições de acções e obrigações próprias

Desde que para tanto autorizada pela Assembleia Geral, por deliberação que fixe os critérios e limites a observar, a sociedade pode adquirir acções ou obrigações próprias nos limites fixados por lei, e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade entre si e a favor de terceiros.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções sociais, deve comunicar tal intenção aos restantes accionistas, por carta registada, especificando a identidade do proposto adquirente, a quantidade de acções que pretende transmitir, o preço unitário de cada acção, as condições de pagamento e os demais termos e condições da transmissão, devendo tal comunicação conter em anexo cópia da proposta definitiva e irrevogável apresentada pelo proposto adquirente.

Três) Caso os restantes accionistas pretendam adquirir as acções a transmitir, deverão informar desse facto o accionista alienante, mediante carta registada, no prazo máximo de sessenta dias a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, sendo a transmissão efectuada nos seguintes termos:

- a) Nas condições constantes da proposta inicialmente apresentada;
- b) No prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o accionista alienante tiver sido notificado do exercício do direito de preferência;
- c) Sujeita a eventuais condições suspensivas consideradas relevantes, designadamente a necessidade de prévia aprovação por parte de entidades administrativas competentes.

Quatro) Havendo exercício plural do direito de preferência é feito rateio entre os accionistas preferentes, ou, no caso de transmissão entre accionistas, é feito rateio entre o accionista adquirente e os preferentes, com base no número de acções de que cada um destes então seja titular.

Cinco) Caso os restantes accionistas não pretendam adquirir as acções a transmitir, ou não comuniquem ao accionista alienante, no prazo previsto no número três, alínea b), a sua intenção de proceder à aquisição dessas acções, poderá o accionista alienante proceder à projectada transmissão no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que os restantes accionistas deixaram de poder exercer o seu direito de preferência, sob pena de ter de reiniciar o procedimento previsto nesta cláusula, caso ainda deseje proceder à transmissão.

ARTIGO OITAVO

Oneração, usufruto e permuta de acções

Um) A oneração por qualquer forma, a constituição de usufruto sobre as acções da sociedade, bem como a permuta, subscrição em espécie, doação ou qualquer outra forma de transmissão não onerosa das acções, ficam sujeitas ao consentimento da sociedade, que o poderá apenas recusar com base em motivo razoável devidamente fundamentado, considerando-se, entre outros, como fundamento da recusa os actos que visem impedir o exercício do direito de preferência previsto no artigo anterior, a oneração ou usufruto a favor de entidades que a sociedade entenda poderem vir

a prejudicar o interesse social e outras situações que possam provocar um grave dano para o interesse da sociedade.

Dois) Qualquer oneração das acções da sociedade apenas será admitida desde que os direitos de voto não sejam transmitidos para o credor pignoratício e desde que esteja salvaguardada a impossibilidade de transmissão da titularidade das mesmas por força da oneração, salvo execução da mesma, que deve ser efectuada no respeito das regras de preferência estabelecidas nestes estatutos.

Três) O consentimento referido no número anterior deverá ser prestado pela Assembleia Geral no prazo de trinta dias, a contar da recepção do pedido de consentimento.

Quatro) Se a Assembleia Geral não se pronunciar até ao termo do prazo fixado no número anterior, o accionista poderá realizar livremente o negócio projectado nos termos e condições constantes do pedido de consentimento.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO NONO

Boa governação

Um) Os titulares dos órgãos sociais devem assegurar a prática de boa governação por todos os dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores do Moza Banco, por forma a que sejam respeitados os princípios de ética, deontologia e sigilo bancários, assim como assegurar o cumprimento das leis em vigor, normas prudenciais do Banco Central e, em particular, os normativos no âmbito da prevenção e repressão de branqueamento de capitais, negócios ilícitos e outros crimes financeiros.

Dois) No exercício das suas funções, os dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores pautarão a sua conduta com cortesia, rigor técnico e profissional, e transparência no cumprimento dos normativos internos e na defesa dos interesses superiores da Sociedade, privilegiando o consenso, a coesão e a harmonia.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções só pertence o direito de participar nas Assembleias Gerais nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

Três) Podem ainda assistir às reuniões das Assembleias Gerais o representante comum dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, podendo designadamente participar técnicos do Banco, sem direito de voto e sob proposta do Conselho de Administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito a voto

Um) Têm direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, uma acção, devendo as acções estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral.

Dois) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Três) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente, pelo secretário e pelos accionistas presentes, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, cujas funções poderão ser exercidas pelo secretário da sociedade.

Dois) Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos trinta dias de antecedência e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar e

votar o relatório de gestão, o balanço e as contas anuais e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal ou accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social o requeiram ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral tratam dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente do aviso convocatório, a ser enviado por escrito, a todos os accionistas, mediante carta ou telefax, com confirmação de aviso de recepção. O aviso convocatório poderá ainda ser enviado por *e-mail*, desde que acompanhado por um dos outros meios referidos neste número.

Quatro) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a Assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Quinto) Os accionistas poderão reunir em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local das reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne na sede social, mas, não tendo esta condições, pode, por determinação do presidente da respectiva Mesa, fazê-lo em qualquer outro lugar na cidade de Maputo, adequadamente anunciado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por

telecópia, dirigida ao presidente da Mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia Geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum pode participar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum e deliberações

Um) Sem prejuízo do disposto no número três, a Assembleia Geral apenas pode deliberar, quer em primeira quer em segunda convocação, desde que esteja presente ou representado um número de accionistas que reúna, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária a exigir maioria qualificada ou unanimidade.

Três) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, votos representativos de oitenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos órgãos sociais, bem como alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Alteração do objecto social da sociedade;
- c) Transformação, fusão, dissolução, aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Qualquer limitação de direito de preferência em aumento de capital;
- f) Política e propostas anuais de distribuição de resultados;

g) Aprovação do relatório de gestão e documentos de prestação de contas;

h) Emissão de acções preferenciais, obrigações ou outros valores mobiliários convertíveis em acções;

i) Consentimento previsto no artigo oitavo;

j) Eleição de comissão de vencimentos e remuneração dos titulares dos órgãos sociais;

k) Contratação e destituição de empresa de auditoria externa;

l) Dispersão do capital em Bolsa de Valores.

Quatro) Caso não seja possível obter maioria qualificada prevista no número anterior, na primeira reunião em cuja ordem de trabalhos conste qualquer das matérias ali referidas, os Accionistas obrigam-se a suspender a sessão durante um período máximo de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Adiamento ou suspensão das reuniões

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou, por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração de até nove membros, conforme deliberação da Assembleia Geral, devendo um deles, eleito pela Assembleia Geral, desempenhar as funções de presidente, e outro o de vice-presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, caberá a este órgão cooptar um novo membro, devendo a designação do novo membro ser ratificada na primeira Assembleia Geral a realizar subsequentemente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) Para além do disposto em preceitos legais imperativos, o Conselho de Administração, reunindo e funcionando em pleno, mantém reserva absoluta de competência sobre as seguintes matérias:

No âmbito do Governo da Sociedade:

- a) Apresentação de propostas à Assembleia Geral para alterações aos estatutos;
- b) Convocação da Assembleia Geral;
- c) Aprovação e alteração do regulamento do Conselho de Administração e Comissão Executiva;
- d) Cooptação de administradores, designação e destituição dos membros da Comissão Executiva e respectiva delegação de competências, pelouros e limites dos poderes de decisão, bem como designação e destituição do secretário da sociedade;
- e) Aprovação de proposta para contratação ou substituição de empresa de auditoria externa;

No âmbito das decisões estratégicas:

- a) Aprovação e revisão do plano de negócios estratégico;
- b) Aprovação da política de imagem a adoptar pelo Moza Banco, nomeadamente quanto aos termos em que serão associadas marcas à sua imagem institucional e aos produtos por si comercializados, os quais poderão ser definidos em manuais de procedimentos e de utilização de marca,

bem assim aprovação de todos os projectos, cujos custos sejam iguais ou superiores a vinte por cento do orçamento anual do Moza Banco, com vista à partilha e aquisição de conhecimentos e competências técnicas dos quadros e colaboradores deste, nas diferentes áreas de gestão;

- c) Constituição, aquisições, alienações e fusões ou cisões de filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro;
- d) Criação de participação em parcerias, consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer modalidades e formas de associação empresarial, em Moçambique ou no estrangeiro;

No âmbito financeiro, de investimento e de gestão de activos e passivos:

- a) Aprovação, em cada ano, da proposta de orçamento financeiro e de exploração para o ano seguinte;
- b) Aprovação, em cada ano, da proposta de relatório de gestão e das demonstrações financeiras;
- c) Apresentação de propostas de distribuição de dividendos;
- d) Emissão de valores mobiliários que não impliquem alterações de capital, quando admitida por lei;
- e) Aprovação de planos de opções sobre acções ou esquemas de remuneração similares;
- f) Realização de quaisquer investimentos e aquisição, por qualquer meio, de activos que não estejam previstos no plano de negócios;
- g) Aprovar qualquer transacção que envolva a aquisição, alienação ou oneração de activos de montante superior a cinco por cento do capital próprio e quaisquer transacções que, em conjunto e num período de doze meses, envolvam a aquisição, alienação ou oneração de activos do montante superior a dez por cento do capital próprio;
- h) Aprovar transacções envolvendo a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;

i) Assumpção de quaisquer obrigações, como, entre outras operações, a contratação de financiamentos, independentemente da respectiva natureza ou forma que, em cada caso, excedam um montante equivalente a dez por cento do capital próprio;

j) Concessão de créditos, prestação de garantias ou participação em transacção ou operação que não se integrem no âmbito da actividade normal do Banco;

k) Concessão de crédito a uma mesma entidade económica ou a prestação de qualquer tipo ou espécie de garantias a favor de uma mesma entidade económica, numa única operação ou em sucessivas operações, em montante igual ou superior a dez por cento dos capitais próprios do Banco ou outra percentagem que venha a ser determinada pelo Conselho de Administração, aprovada pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto;

l) Celebração de quaisquer contratos com accionistas, e ainda a concessão de crédito aos mesmos, ainda que com participação indirecta ou a partes relacionadas, ou a prestação de garantias a favor de qualquer um destes, numa única operação ou em sucessivas operações,;

m) Incorrer em exposições cambiais nos termos definidos pela Lei Cambial para instituições financeiras e de acordo com os normativos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Administração, aprovados pela maioria referida na parte final do número um do artigo vigésimo quinto;

n) Prestação de cauções e garantias reais ou pessoais pela sociedade;

o) Estabelecimento de fundos de pensões ou qualquer regime de incentivos para os administradores ou trabalhadores do Banco;

p) Contratação de prestadores de serviços cujo objecto de actuação não se enquadre no âmbito do exercício normal da

actividade do Banco;

No âmbito organizativo:

a) Aprovação e modificação das competências, critérios e procedimentos para concessão de crédito ou para a prestação de qualquer tipo de garantias pelo Banco;

b) Aprovação e modificação das regras e procedimentos de risco, controlo interno e de auditoria da actividade do Banco;

c) Aprovação e modificação da política de recursos humanos, incluindo a estrutura remuneratória dos empregados e colaboradores do Moza Banco e dos critérios e procedimentos a observar na respectiva selecção, recrutamento e contratação, bem como a política de contratação de trabalhadores expatriados.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária, o Conselho de Administração deve prestar aos accionistas informação detalhada sobre o grau de concretização das matérias contidas na alínea f).

Quatro) Em todas as matérias que não estejam reservadas por lei ou por estes Estatutos ao Conselho de Administração, este pode delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários, por deliberação aprovada pela maioria referida na parte final do número um do artigo vigésimo quinto.

Cinco) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do Conselho de Administração.

Seis) Caso o Conselho de Administração entenda dever submeter à Assembleia Geral uma proposta de emissão de obrigações convertíveis em acções da Sociedade, deve para o efeito, apresentar àquele órgão relatório discriminativo das razões e fundamentos para a emissão, o tipo e valor de obrigações a emitir, bem como prazos e condições de reembolso dos mesmos, relatório esse que deve ter o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O presidente do Conselho de Administração representa a sociedade junto das autoridades do Governo e do Banco Central.

Dois) O presidente do Conselho de Administração reúne-se regularmente com os Administradores para troca de

informações de interesse para a sociedade e para o acompanhamento da execução do plano de negócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e, deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o Conselho de Administração se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Local de reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne, em princípio, na sede da Sociedade podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique ou, excepcionalmente, fora deste.

Dois) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Representação dos Administradores

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telecópia ou telegrama dirigidos ao presidente.

Dois) Pode ser confiada a um mesmo administrador a representação de mais de um dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, em todas as matérias excepto nas referidas nas alíneas *a), c), d), e), f) g), h), i), j), k), l), m), n) o), p), q), r), s), t), u), v), w), x) z), aa) e bb)* do número dois do artigo vigésimo, que deverão ser aprovadas por sete administradores.

Dois) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes estatutos, não seja exigida maioria qualificada, o presidente do Conselho de Administração têm voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Comissão Executiva

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos, incluindo a gestão corrente da sociedade a dois ou mais dos seus membros ou a mandatários, que formarão uma Comissão Executiva, cabendo ao Conselho de Administração indicar o respectivo presidente e, se necessário, de um Vice-Presidente.

Dois) Na deliberação que designa a Comissão Executiva, o Conselho de Administração fixa a delegação de competências, designadamente, pelouros, funções e limites dos poderes delegados, estabelecendo-se que, sem prejuízo de outras competências que, pontualmente, lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, a Comissão Executiva será responsável por:

- a) Gerir os activos da sociedade com vista à prossecução dos objectivos de negócio da instituição, de acordo com plano de negócios e orçamento aprovado;
- b) Assegurar a prestação de toda a informação aos membros do Conselho de Administração relativamente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;
- c) Participar, elaborar e levar a cabo todos os contratos, empréstimos, instrumentos, acordos ou outros documentos, incluindo contratos com outros membros ou agentes da sociedade, com vista à prossecução dos objectivos de negócio da sociedade;

d) Gerir os contratos de empréstimo e financiamento da instituição, minimizando ainda o grau de risco e controlando a exposição global, de acordo com a política de crédito, tal como aprovada pelo Conselho de Administração;

e) Obter se necessário seguros e outro tipo de produtos com vista a cobrir os riscos associados à actividade da sociedade;

f) Gerir e aprovar os fluxos de tesouraria da instituição e investir e rentabilizar fundos temporariamente disponíveis;

g) Contratar os trabalhadores e agentes da instituição e definir os respectivos postos de trabalho, as suas responsabilidades e remunerações, de acordo com a política de recursos humanos definida pelo Conselho de Administração;

h) Implementar e gerir programas de recrutamento e formação, dentro das necessidades da instituição;

i) Contratar advogados, consultores e outros conselheiros externos;

j) Gerir e solucionar todas as reclamações ou pedidos a favor ou contra a instituição;

k) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o Conselho de Administração considere relevante para a prossecução dos objectivos de negócio da Sociedade;

l) Estabelecimento da estrutura organizativa interna da sociedade e as suas normas gerais de funcionamento, bem como as regras de controlo e reporting de todos os departamentos;

m) Estabelecimento das políticas internas da sociedade relativamente à relação com agentes de outras instituições;

n) Adequar a gestão dos meios de suporte à actividade social, nomeadamente no respeitante aos sistemas e meios informáticos.

Três) A delegação de poderes prevista nos números anteriores pode ser revogada, integral ou parcialmente, a todo o tempo.

Quatro) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes estatutos ou pelo Regulamento do Conselho de Administração e da Comissão Executiva que se encontrar em cada momento em vigor, não seja exigida maioria qualificada, o Presidente da Comissão Executiva têm voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas em conjunto de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas de um administrador e um procurador;
- c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um administrador, director ou por qualquer empregado ou procurador desde que devidamente autorizados.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou a um fiscal único, que seja pessoa singular ou sociedade revisora de contas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação de eleição do Conselho Fiscal, deve indicar qual os membros que exercem as funções de presidente, vice-presidente e vogal do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Auditoria das contas

Um) A Assembleia Geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

Dois) Ao Conselho Fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões

Um) As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal não pode deixar de convocar este órgão periodicamente nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o Conselho Fiscal se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum, representação e deliberações

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do Conselho Fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Caução

O membros do Conselho Fiscal são dispensados da prestação de caução para cobertura da sua responsabilidade funcional.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição e remuneração dos corpos sociais

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) É de três anos o período de duração do mandato dos membros dos órgãos sociais.

Três) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, designados pela Assembleia Geral de entre os accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Regras gerais de eleição de corpos sociais

Um) Os membros dos corpos sociais são designados por listas pela Assembleia Geral e os seus mandatos têm a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros eleitos para a Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tanto podem ser accionistas como estranhos à sociedade.

Três) Os eleitos consideram-se empossados logo após a eleição e no termo dos respectivos mandatos permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deve substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Representação de pessoas colectivas

Um) Se uma pessoa colectiva for designada para o desempenho de cargo nos órgãos sociais, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) As pessoas singulares que vierem a ser nomeadas pelos accionistas para exercerem cargos nos órgãos sociais, seja em nome próprio seja como representantes de pessoas colectivas, deverão ser pessoas com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Secretário da sociedade

Um) O Secretário é designado pelo Conselho de Administração, e a duração das suas funções coincidirá com o mandato do Conselho de Administração que o designar.

Dois) Compete ao Secretário, entre outras funções que lhe sejam atribuídas, a elaboração das actas das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo segundo.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar, depois de

deduzidas as verbas que, por lei e/ou por deliberação dos accionistas, tenham que destinar-se à constituição ou reforço de funções de reserva e de garantia, incluindo a reserva prevista no número seguinte.

Dois) Caso se demonstre necessário, será ainda constituída uma reserva em meticais que compense a eventual desvalorização do metical face ao dólar americano, no final de cada ano civil, por referência ao valor equivalente em dólares do capital social inicial e posteriores aumentos de capital, constantes das respectivas deliberações sociais. e

Três) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vidas Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403072, uma sociedade denominada Vidas Gráfica, Limitada, entre:

Primeiro. Julficar Ahmed, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300032482 P de vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Aysha Essop Esmail, solteira, maior, natural de Buzi e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300032460 S de vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do código comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vidas Gráfica, Limitada, tem a sua sede no Bairro da Matola J, quarteirão seis, casa número duzentos e vinte e seis, Município da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional e mesmo para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos de direito, a partir da data da celebração da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto consiste na exploração da Indústria Gráfica e seus derivados.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Julficar Ahmed, com uma quota de cem mil meticais.
- b) Aysha Essop Esmail, com uma quota de cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Julficar Ahmed, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura deste, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, sendo, porém, a movimentação de contas bancárias confiadas ao mesmo sócio.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades específicas da sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de cartas

registadas a cada sócio com a antecedência mínima de trinta dias em caso de sessões extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, podendo ter lugar noutra lado quando as circunstâncias a aconselhar, desde que tal interesse não prejudique os direitos legítimos dos sócios ou da mesma sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A divisão e cessão total ou parcial de quotas são livres entre os sócios, mas a estranhos dependem do consentimento dos sócios dado em assembleia geral a esse respeito convocado.

ARTIGO OITAVO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a Lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação cujo conteúdo deva estar claramente explicado.

ARTIGO NONO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de gerência, bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios poderão delegar poderes entre si, mas a estranhos depende apenas da deliberação da assembleia geral ou pelo consentimento escrito de cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou imobilização de qualquer sócio, antes, porém, continuará com os herdeiros ou capazes do sócio falecido ou interdito, os quais indicarão um entre si, que a todos representa na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e de demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Petrominas S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte a folhas cento trinta e ses, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade anónima denominada Petrominas S.A., com sede, na Rua do Palmar número cinquenta e quatro Somerschild dois Marítimo, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Petrominas S.A., adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial anónima, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Palmar número cinquenta e quatro Somerschild 2-Marítimo, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, podem o conselho de administração mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar sucursais, filiais, empresas subsidiárias, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesquisa, prospecção, e exploração de hidrocarbonetos, bem como a pesquisa e prospecção de recursos minerais entre os quais carvão, minerais metálicos e não metálicos, águas minerais, minero-medicinais e termais e outros para os quais obtenha as respectivas autorizações. O objecto da sociedade inclui mas não se limita à:

- a) Importação de equipamentos, produtos e outros materiais necessários à prossecução do objecto principal da sociedade;

b) Treinamento de pessoal para o desenvolvimento de actividades em diferentes sectores de economia;

c) Participação em parcerias com vista a formação profissional e/ou afectação da mão-de-obra nacional e/ou estrangeira em várias áreas de desenvolvimento económico e industrial;

d) Prestação de serviços de consultoria, engenharia, de operações e manutenção, formação de pessoal, concepção e gestão de projectos e outros serviços de consultoria relacionados com áreas de desenvolvimento económico;

e) Desenvolvimento de projectos agrícolas e industriais entre outros.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir, ou ainda associar-se com as mesmas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e encontra-se dividido em vinte mil acções acções de valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão.

Três) As despesas de substituição dos títulos serão por conta dos accionistas impetrantes.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Cinco) Não serão emitidas acções ao portador.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por três quartos de capital social, podem os accionistas aprovar prestações acessórias ou prestações suplementares de capital.

Dois) O valor máximo a ser exigido aos accionistas será o correspondente a cem por cento do seu interesse participativo na sociedade.

Três) A sociedade poderá, nos termos fixados por deliberação do conselho de administração, aprovar suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de acções próprias e protecção dos accionistas)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, pode adquirir acções próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Dois) Mediante simples deliberação, os accionistas poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

Três) As acções serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração.

Dois) No caso de aumento do capital social, os Accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções e de acordo com as participações de sociais que detêm na data do aumento.

Três) Se qualquer dos accionistas não exercer o seu direito de preferência, de acordo com o disposto no número dois, este direito poderá ser exercido por todos ou parte dos accionistas de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação do conselho de administração podem-se emitir obrigações nominativas, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos. Não serão emitidas obrigações ao portador.

Dois) As obrigações serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO

(Transferência de acções)

Um) O accionista que desejar alienar as suas acções, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia dos accionistas e da sociedade, dada por respectiva deliberação.

Dois) O accionista que desejar alienar, penhorar ou por qualquer outra forma transferir as suas acções, deverá comunicar à sociedade o projecto de venda, penhor ou outra forma de transferência e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta, fax, correio electrónico com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, devendo informá-los que tem trinta dias para exercer o direito de preferência, findo os quais considerar-se-á que os accionistas renunciaram o direito que lhe assiste.

Quatro) A sociedade e os accionistas, por esta ordem, gozam do direito de preferência na aquisição das acções em alienação podendo renunciá-lo através de simples comunicação a sociedade.

Cinco) Caso haja mais do que um accionista interessado, a preferência será exercida através de rateio com base no número de acções detidas por cada preferente.

Seis) Havendo desacordo na fixação do preço entre os accionistas interessados, ou entre estes e a sociedade, o valor das acções será determinado pelos auditores da sociedade, agindo como perito sendo o valor fixado final e vinculativo.

Sete) No caso de a sociedade e dos accionistas não exercerem o seu respectivo direito de preferência, o accionista cedente poderá alienar as respectivas acções em condições que não são menos favoráveis às condições da venda das acções comunicadas à sociedade e aos outros accionistas.

Oito) São nulas as transmissões de acções que não obedeçam ao disposto neste número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais da sociedade)

Os órgão sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho fiscal, o conselho de administração e outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral será constituída por todos os accionistas com ou sem direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos

termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito de voto podem assistir, participar e discutir os assuntos constantes da agenda da reunião.

Três) A assembleia geral reunir-se-á no prazo de tres meses a contar da data de encerramento do exercício para deliberar sobre o relatório de gestão, apreciar e aprovar as contas do exercício findo do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social subscrito.

Cinco) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo décimo segundo:

- a) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta, facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os accionistas, presentes ou representados, concordem com a reunião.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os accionistas reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os accionistas poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos accionistas.

Três) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente

início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto o accionista que reuna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cinco acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Cinco) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do presidente)

Um) A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, ou seu substituto, e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral, ou seu substituto, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de acta da sociedade bem como do livro de auto de posse.

Três) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério; e
- c) Assinar, juntamente com o secretário, as actas da assembleia geral.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos de acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) As deliberações escritas e assinadas por todos os accionistas são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em Assembleia Geral, e pode consistir de vários documentos, cada um deles assinados por um ou mais accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos accionistas poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A designação e alteração dos auditores da sociedade;

- b) A liquidação ou dissolução voluntária da sociedade;
- c) Qualquer alteração ao capital social da sociedade;
- d) A alteração do ano fiscal da sociedade;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A nomeação dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- g) A emissão de quaisquer acções, obrigações, incluindo garantias da sociedade;
- h) A contratação do empréstimo no valor igual ou superior a cem mil dólares americanos;
- i) As deliberações referentes ao aumento, redução, criação de novo tipo ou categoria de acções.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três e um máximo de cinco administradores sendo, um dos quais o presidente.

Dois) Os accionistas podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os accionistas nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes terão os poderes conferidos aos administradores efectivos, e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao presidente do Conselho de Administração de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são accionistas podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos accionistas, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos accionistas aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;

- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo accionista ou accionistas que detenham uma maioria qualificada de três quartas do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá nomear o director executivo ou delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários a favor de terceiros, nos termos da lei.

Três) O Conselho de Administração poderá criar direcções ou departamentos que entender necessários.

Quatro) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações dos administradores ou do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração, conforme o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director executivo, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-executivo, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Do Conselho Fiscal**(Composição)**

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto de:

- a) Um mínimo de três pessoas, uma das quais poderá ser um representante de uma sociedade de revisão de

contas, conforme a nomeação da assembleia geral; ou por uma sociedade de revisão de contas (auditoria), conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal, de acordo com a alínea a) do número anterior, deverá indicar também aquele que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração ou por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) As deliberações escritas e assinadas por todos os membros do Conselho Fiscal são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em reunião do Conselho Fiscal, e podem consistir de vários documentos, cada um deles assinado por um ou mais membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por unanimidade de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O Conselho Fiscal em tudo que não tiver sido regulamentado, rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Da aplicação dos resultados**(Ano financeiro)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou qualquer outro aprovado pelas autoridades competentes.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente poderá ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

ARTIGO TRIGÉSIMO

Da dissolução e liquidação da sociedade**(Dissolução)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos accionistas.

CAPÍTULO VI

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições comuns e transitórias**(Omissões)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e treze. —
A Técnica, *Ilegalvel*.

AMCO – Consulting Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Andreia Maria Castro Oliveira Simões Carneiro, uma sociedade unipessoal, denominada AMCO – Consulting Unipessoal, Limitada, têm a sua sede na Avenida na Mao Tsé Tung, número cento e cinquenta e nove

décimo quinto Direito. na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma AMCO – Consulting Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Mao Tsé Tung, número cento e cinquenta e nove décimo quinto andar direito, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto prestação de serviços de consultoria em gestão, engenharias e elaboração de projectos, estudos, auditorias; desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional; comissões e consignações e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Andreia Maria Castro Oliveira Simões Carneiro, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º L591439, emitido em dezassete Dezembro de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Aveiro e válido até dezassete de Dezembro de dois mil e quinze, representando cem por cento do capital;

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de único sócio Andreia Maria Castro Oliveira Simões Carneiro, administrador eleito em assembleia geral e com um mandato por três anos. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do administrador único eleito em assembleia geral.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de crédito, contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quinhentos mil meticais.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

ENCOMOL, Moçambique Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída, entre Manuel Dias da Silva Mota, uma sociedade unipessoal denominada ENCOMOL, Moçambique Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sede na Avenida Oliver Tambo, Bairro da Machava, Matola-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e ostentará a seguinte denominação ENCOMOL, Moçambique Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade encontra-se sediada na Avenida Oliver Tambo, Bairro da Machava Matola-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá contudo, deslocar a sua sede, mediante decisão do sócio único, desde que circunstâncias ponderosas assim o justifiquem, e que haja sempre respeito aos ditâmes legais.

Três) O sócio, é lhe permitido abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor, ou, quando devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social, a construção civil, obras públicas, importação e exportação.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a sociedade exercer outras actividades conexas ou subsidiárias a actividade principal, desde que para tal adquira a competente autorização de entidade legalmente constituída para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, totalmente detido pelo sócio Manuel Dias da Silva Mota.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A gerência da sociedade caberá ao sócio único, cuja assinatura bastará para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGO SEXTO

(Vigência)

Para efeitos do presente estatuto, o ano social, coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto não se encontrar vertido no presente estatuto, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Speedway Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100406748, uma sociedade denominada Speedway Resources, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Mavundlandile Gilberto Ngcwabe, maior, natural de Africa do Sul, residente 9 Preller place, Sharon Park, 1496, Johannesburg, portador do Passaporte n.º A00377992, emitido no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e nove na Africa do Sul;

Segundo. Buyisiwe Faith Ntokozo, maior, natural de Africa do Sul, residente residente 9 Preller place, Sharon Park, 1496, Johannesburg, portadora do Passaporte n.º A01532844, emitido no dia dois de Fevereiro de dois mil e onze, na Africa do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Speedway Resources, Limitada, e tem a sua sede social na Rua do Save, número trinta, rés-do-chão, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás mineral;

Dois) Exploração, extração, processamento industrial, e a comercialização de minerais semi-preciosos, não preciosos e metais;

Três) Produção de energia com recursos ao uso de recursos minerais como o carvão, gás natural, petróleo e outros;

Quatro) Prestação de serviços relacionados com actividades de mineração, de entre outros consultoria, estudos e prospecção, gestão,

supervisão, operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira, fabrico de mármore, mosaicos e sua comercialização;

Quinto) Venda de material de construção, ferragens, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizadas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital social, transmissão e divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais e está dividido em duas quotas iguais:

- a) Mavundlandile Gilberto Ngcwabe, com uma quota no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) Buyisiwe Faith Ntokozo, com uma quota no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis desde que preenchidos os requisitos para o efeito nos termos do Código Comercial de Moçambique.

Dois) No aumento do capital social a que se refere o número anterior poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Três) A redução do capital social poderá ocorrer nos casos e nos termos previstos na lei.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto social da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização da autoridade competente.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e divisão de quotas)

Um) A transmissão e divisão de quotas assim como a sua alienação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento dos sócios e dos demais requisitos, previstos na lei, sendo nulos quaisquer actos que contrariem este número.

Dois) A transmissão ou divisão de quotas a terceiros necessita do prévio consentimento dos sócios bem como, de ser registada para que produzam os seus efeitos jurídicos.

Três) Em caso de transmissão é reservado a sociedade, o direito de preferência, devendo por isso ser comunicada da transmissão para que possa exercer o seu direito dentro do prazo legal, e em caso de renúncia poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

SECÇÃO II

Da gerência ou administração, e da representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

Um) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, que para o efeito deverão ser nomeados por procuração, sendo que a representação da sociedade dentro e fora de Moçambique caberá aos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura única de um dos gerentes nos actos normais e do dia a dia;

Três) No que respeita a movimentação das contas bancárias, estas para o seu movimento deverá obrigar a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em: letras; fianças; abonações; nem em quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios da sociedade.

Cinco) Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de cem mil metcais, Podendo ainda os sócios fazer suprimentos à sociedade os quais serão considerados como empréstimos devendo ser reembolsados em condições a serem previamente definidas.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas, amortização das quotas, e da dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas duas vezes ao ano, sendo uma em Junho e outra em Dezembro.

Dois) Cinquenta por cento dos lucros da sociedade serão obrigatoriamente distribuídos pelos sócios

Três) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Quatro) Em caso de perdas ou prejuízos, os lucros da sociedade não poderão ser distribuídos pelos sócios sem que se tenha procedido primeiro à cobertura dos prejuízos.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade, por deliberação dos sócios, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do dia do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes;

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial da quota;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos termos previstos nas alíneas b) c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios nos termos e nos casos determinados na lei, devendo em caso de dissolução, ser esta registada para que produza os seus efeitos jurídicos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, recorrer-se-á às instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e de estrutura.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Revisão dos estatutos)

A revisão dos estatutos só poderá ser deliberada pelos sócios em assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos do presente contrato de sociedade serão regulados pela legislação aplicável, vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

URBE & FFH, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100407213, uma sociedade denominada URBE & FFH, Limitada.

Entre:

Um) URBE – Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A., registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 1000349221, e titular do NUIT 400402655, com sede na Travessa Faria de Sousa número dezanove, Bairro da Sommerschild, Distrito Municipal de Kamfumo, neste acto representada pelo senhor Paulo Murilo Bandeira de Albuquerque, na qualidade administrador delegado e mandatário, segundo resulta da deliberação do conselho de administração número um barra dois mil e treze, datada de vinte e seis de Fevereiro.

Dois) FFH – Fundo Para o Fomento de Habitação, entidade de direito público moçambicano, constituída pelo Decreto número vinte e quatro barra noventa e cinco, de seis de Junho, com domicílio na Avenida Albert Lithuli número novecentos e sessenta e dois, cidade de

Maputo - Moçambique, neste acto representada pelo Senhor Rui Francisco Costa, na qualidade de presidente do conselho de administração, segundo resulta dos dos estatutos e da FFH.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas denominada URBE & FFH, Limitada que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de URBE & FFH, Limitada, e tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, distrito Municipal de Ka Mpumo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data da assinatura deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á a:

- a) Aquisição, venda, arrendamento, leasing e gestão de bens imóveis próprios e de terceiros;
- b) Promoção e gestão de investimentos imobiliários e de outra natureza;
- c) Desenvolvimento imobiliário;
- d) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de:
 - i. Ferramentas, ferragens, material de construção e artigos de drogaria, betume, tintas, vernizes, vidros, pincéis, madeiras e seus derivados, equipamentos, cimento, blocos, tijolos, tijoleira;
 - ii. Artigos de electricidade, lâmpadas, equipamentos de segurança electrónica;
 - iii. Maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques e aeronaves, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
 - iv. Veículos automóveis, incluindo motorizadas e seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar.
- e) Prestação de serviços de:
 - i. Avaliação de imóveis e regularização da titularidade do direito de propriedade e outros direitos sobre os imóveis;

- ii. Consultoria, agenciamento, assessoria, representação, procurement e marketing em matéria de comércio nacional e internacional;
- iii. Agenciamento e assessoria em matéria projectos de investimento imobiliários;
- iv. Concepção e gestão de implementação de projectos de investimentos;
- v. Agenciamento, assessoria, representação, procurement e marketing;
- vi. Representação comercial de firmas, marcas de bens e serviços diversos nacionais e ou estrangeiras.
- f) Representação comercial de firmas, marcas e produtos petroquímicos, industriais, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e sete mil novecentos e cinquenta meticais, equivalente à noventa e sete vírgula noventa e cinco por cento do capital social, detido pela URBE – Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e cinquenta meticais, equivalente à dois virgular zero cinco por cento do capital social, detido pela Fundo de Fomento de Habitação.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, de acordo com as leis aplicáveis e mediante deliberação da assembleia geral, por entrada de capital, incorporação de reservas ou por qualquer outro meio.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

As prestações suplementares não são obrigatórias, podendo, no entanto, os sócios proporcionar os empréstimos que a sociedade precisar, nos termos deliberados por assembleia geral, podendo determinar também a taxa de juros e condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e transmissão de quotas entre os sócios ou entre estes e terceiros carece do consentimento da sociedade, expresso nos termos da lei, à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A sociedade dispõe do prazo de quarenta e cinco dias e as sócias de quinze dias para exercer o seu direito de preferência.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias contados da comunicação, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um sócio, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) A sociedade somente poderá exercer o seu direito de preferência se, por efeito da transmissão, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) A entrada de uma terceira pessoa para a sociedade, carece do consentimento da totalidade de votos, sob pena de não ser válida.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento da verificação de um dos seguintes factos:

- a) Caso a sociedade esteja em condições de transferir a titularidade das contrapartidas em imóveis a favor do Fundo para o Fomento da Habitação;
- b) Se qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- c) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência à sociedade, sem prévio consentimento desta.

Dois) A sociedade só poderá amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfeita a contrapartida da amortização, se por efeito da transmissão, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Para o caso previsto na alínea a) do número um deste artigo, o preço da amortização é o valor das contrapartidas, e para os demais casos, o preço de amortização será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos, excepto disposições legais em contrário, contando como o primeiro o ano da eleição, e poderão ser reeleitos mais de uma vez.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercerão as suas funções até que os seus substitutos sejam eleitos, excepto no caso de renúncia expressa.

Três) No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve nomear uma pessoa singular para agir na qualidade de seu representante, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou à secretária da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Remuneração e garantias

Um) A remuneração dos membros do conselho de administração deverá ser fixada por assembleia geral.

Dois) Em regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único director executivo, será realizada com dispensa de apresentação de garantia, salvo se o contrário for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a totalidade dos sócios e terá uma mesa constituída pelo presidente e por um(a) secretário(a).

Dois) As funções da mesa da assembleia geral poderão ser exercidas pelo(a) secretário(a) da sociedade, se tal não contrariar a lei ou o que for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anos, durante os primeiros três meses após o término do ano, para:

- a) Analisar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e relatório de lucros e perdas;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear administradores e determinar respectiva remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário. Tais reuniões deverão convocar-se com o objectivo de deliberar sobre os assuntos relativos às actividades da sociedade, entre outros considerados necessários, que ultrapassem os poderes e competências do conselho de administração.

Três) As reuniões de assembleia geral serão convocadas pelo presidente do conselho, ou por quem o substitua, por sua própria iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, ou correio electrónico, com pelo menos, sete dias de antecedência, salvo se outro período ou formalidades forem estipuladas por lei.

Quatro) O quórum para as reuniões de assembleia geral será de cinquenta e um por cento do capital social, excepto quando a lei exija outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências da assembleia geral

Para além do previsto na lei e no presente memorando de constituição, à assembleia geral compete deliberar, por uma maioria qualificada de três quartos dos votos, salvo se de disposição legal resulte a constituição de outro quórum para a aprovação, sobre os seguintes assuntos:

- a) Qualquer alteração ao memorando de constituição da sociedade;
- b) Empréstimos dos sócios;
- c) Nomeação e demissão de auditores;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão dos poderes dos administradores;
- f) Celebração de qualquer contrato ou transacção;
- g) Constituição de garantias de qualquer natureza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um conselho de administração composto por um número máximo de cinco membros ou a um administrador único, a quem lhes cabe a gestão diária das actividades e negócios da sociedade, representando-a activa e passivamente, praticando todos os actos necessários para a materialização dos interesses da sociedade, que a lei e o presente estatutos não reserve à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente, eleito na altura da eleição dos membros, e pode o conselho de administração ou o administrador único delegar no todo ou em parte, os seus poderes de gestão diária num dos seus membros, ou num terceiro,

que tenha ou venha a ter a designação de administrador delegado ou director executivo, respectivamente, e distribua aos restantes membros assuntos/áreas específicas.

Três) O conselho de administração ou cada um dos administradores, poderão constituir mandatários para a prática de actos específicos, nos estritos termos do seu mandato.

Quatro) No momento das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser determinadas as áreas e limites das suas competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Secretária da sociedade

Um) Mediante deliberação de assembleia geral ou do conselho de administração, a sociedade terá um(a) secretário(a), a qual poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) Para além das funções resultantes da legislação aplicável, o(a) secretário(a) é responsável pelo seguinte:

- a) Organização das reuniões: preparação e envio de convocatórias, agenda de trabalhos e documentos para as reuniões;
- b) Participar das reuniões, produzir actas, e distribuí-las pelos participantes;
- c) Assegurar o cumprimento das normas da sociedade e legislação em vigor, por parte dos órgãos sociais;
- d) Manter e preservar as deliberações dos órgãos sociais e respectivos livros;
- e) Praticar quaisquer actos complementares às actividades acima.

Três) A secretária da sociedade exercerá as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos sociais, estando, nestes termos, autorizada a conceder as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente, e sempre que for necessário para os interesses da sociedade, por convocatória do presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum necessário para reuniões do conselho de administração será a maioria dos seus membros.

Três) Excepto nos casos previstos neste memorando ou na lei, todas as decisões do conselho de administração deverão ser tomadas pela simples maioria de votos, tendo o presidente, ou representante nomeado para o substituir, o voto decisivo.

Quatro) Qualquer administrador pode ser representado por outro, por meio de simples carta, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente do conselho, podendo, no entanto, cada documento de representação ser usado apenas uma vez.

Cinco) A nenhum administrador é permitida a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores, sendo exigível a assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Do administrador único;
- c) Do administrador delegado, nos termos do seu mandato;
- d) Do director executivo, nos termos específicos do seu mandato;
- e) Pela assinatura dos seus representantes, de acordo com o respectivo mandato; e
- f) Quaisquer outras condições a serem indicadas pelo conselho de administração.

Dois) Aos administradores e seus representantes é proibida a vinculação da sociedade em negócios estranhos ao objecto da sociedade, incluindo, despesas de alojamento, constituição de garantias, e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos e contratos celebrados em violação desta cláusula, sem prejuízo da responsabilidade dos seus praticantes pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Relatórios de contas e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro terá o seu início de Janeiro a Dezembro de cada ano.

Dois) Os relatórios de contas da sociedade serão encerrados e o balanço será apresentado com referência a trinta e um do exercício a que respeita, e serão submetidos para análise da assembleia geral. Deduzidas as obrigações fiscais, amortizações e outras incumbências dos resultados líquidos em cada exercício, os resultados, serão, nos termos da lei, distribuídos nas seguintes áreas, sucessivamente:

- a) Constituição ou reintegração das reservas de fundos legal e facultativa, conforme decisão e aprovação por parte da assembleia geral;
- b) Distribuição das quotas pelos sócios, em conformidade com deliberação da assembleia geral;
- c) Qualquer outra deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estipuladas por lei.

Dois) Caso os sócios não cheguem a um acordo, a sociedade poderá dissolver-se por meio de votos da maioria qualificada de três quartos dos votos.

Três) Todos e quaisquer casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pinhos Moçambique – Trânsitos e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100405814, uma sociedade denominada Pinhos Moçambique – Trânsitos e Logística, Limitada .

Entre:

Nuno Maria Cordeiro Dias Peixoto de Pinho, divorciado, natural de Foz do Douro, Porto, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H290278 emitido aos treze de Junho de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto;

Eurico da Costa Lima Lopes Cardoso, solteiro maior, natural de Nevogilde, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L439939 emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez, pelo Governo Civil do Porto.

Que pelo presente contrato, celebram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos;

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade Pinhos Moçambique – Trânsitos e Logística, Limitada tem a sua sede social na Rua José Mateus número setenta e cinco, Polana Cimento-Maputo.

Dois) A sua duração será por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste no desenvolvimento das actividades próprias de agentes de navegação, afretamento de navios operações de linhas marítimas regulares actividades próprias de serviços de estacionamento, movimento, reparação e transporte de contentores, representação, importação, exportação, armazenagem, distribuição e comercialização em geral dos artigos mercadorias, produtos e utensílios em diversas áreas de actividade.

Dois) A sociedade pode por deliberação de assembleia geral subscrever, adquirir ou por qualquer outra forma particular ao capital de sociedades de responsabilidade ilimitada ou

com objecto diferente do seu, em sociedade regular por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas, assim como associar-se a terceiros para nomeadamente formar novas sociedades consorces ou associações em participação dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e oito mil meticais, pertencente ao sócio Nuno Maria Cordeiro Dias Peixoto de Pinho;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Eurico da Costa Lima Lopes Cardoso.

ARTIGO QUARTO

Os aumentos de capital podem ser deliberados em qualquer altura, deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte das quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes o direito de preferência.

Dois) A transmissão de quotas a favor de pessoas não incluídas nos números anteriores carece do consentimento – expresso da assembleia geral deliberada por maioria dos votos.

Três) A sociedade tem o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o consentimento previsto no número anterior sob pena de não o fazendo, se tornar livre a transmissão das quotas em causa.

Quatro) A recusa de consentimento deverá ser acompanhada do respectivo motivo.

Cinco) Caso a sociedade recuse, ainda que lícitamente, o consentimento, fica obrigada a fazer adquirir as quotas por outra pessoa, que poderá ser ela própria, observados os limites legais, o que deverá fazer no prazo máximo de dois meses contados da data da assembleia geral que recuse o consentimento, sob a pena de se tornar livre a transmissão das quotas em causa.

Seis) Se o direito de preferência da sociedade não for exercida dentro do prazo previsto no número anterior, ou a transmissão, não haver adquirido ou feito adquirir as mesmas, os restantes accionistas tem direito na preferência essa que deverá exercer no prazo de quinze dias a contar do tempo do prazo para exercício do direito de preferência pela sociedade ou do termo do prazo para a aquisição das quotas pela sociedade.

Sete) Recebida que seja sociedade, a comunicação prevista no número sete deste artigo, esta deve dar conhecimento da mesma aos restantes sócios, mediante carta registada com aviso de recepção a ser expedida no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da referida comunicação.

Oito) Enquanto permaneceram na titularidade da sociedade ficarão suspensos todos direitos sociais inerentes quotas próprias, excepto o direito em aumentos de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas, sem o consentimento do seu titular, em caso de:

- a) Insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento, penhora ou arrematação de quotas promovida por quem não seja titular de quotas a que o sócio não se tenha validamente oposto no prazo legal, ou em que a sua oposição tenha sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado;
- c) Se um sócio utilizar para fins estranhos a sociedade e com prejuízo desta, as informações que houver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;
- d) Venda ou adjudicação judiciais;
- e) Divisão das quotas que, em caso de divórcio, separação de bens ou separação judicial de pessoas e bens venham ser atribuídas ao conjugue não titular;
- f) Alienação das quotas em violação do disposto no artigo sexto deste pacto social.

Dois) A amortização efectua-se por deliberação da assembleia geral, na qual não poderão votar os sócios titulares das quotas propostas amortizar.

Três) A deliberação deve ser tomada no prazo de noventa dias contados do conhecimento pela gerência do facto que justifica a amortização, e será comunicada, por qualquer meio, ao sócio por ela afectado.

Quatro) Sem prejuízo de deliberação em contrário da assembleia geral que fixe valor superior, a amortização das quotas será realizada pelo valor das mesmas determinado pelo último balanço aprovado e, salvo disposição legal em contrario ou acordo entre as partes, o seu pagamento pode ser ficcionado em prestações, até ao máximo de três, iguais, sem qualquer acréscimo de juros ou encargos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitido, dentro

dos limites e condições previstos na lei para a contratação de empréstimos, obrigações convertíveis em quotas e obrigações com direito a subscrição de quotas e, bem assim, efectuar obrigações próprias as operações que foram legalmente permitidas.

Dois) A deliberação de emissão de obrigações compete à assembleia geral, salvo tratando-se de obrigações convertíveis em quotas ou de obrigações com direito a subscrição de quotas, cuja deliberação e da exclusiva competência da assembleia geral.

Três) Os sócios podem, por unanimidade, deliberar realizar prestações acessórias em dinheiro que vencerão juros a taxa que vier a ser definida, ate ao décuplo do valor do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Nuno Maria Cordeiro Dias Peixoto de Pinho e Eurico da Costa Lima Lopes Cardoso, que desde já ficam nomeados administrador, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) A assembleia poderá nomear livremente procuradores, administradores, delegados, gerentes, directores ou auxiliares, delegando neles parte dos seus poderes por mandato especial de actos determinados, assim como, revogar, em qualquer momento esses poderes.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Serão lavradas atas das reuniões de assembleia geral registadas em livros próprios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de educação, podendo estes nomear seu representante se assim o entender que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

César Sousa, Instalações Especiais – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100408635, uma sociedade denominada César Sousa, Instalações Especiais - Sociedade Unipessoal, Limitada.

César Fernando Soares de Sousa, solteiro, maior, natural de Penafiel, de nacionalidade portuguesa, portador do passaporte n.º L858045 emitido pelo G. Civil de Porto aos doze de Setembro de dois mil e onze, e ocasionalmente na cidade de Maputo.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de César Sousa, Instalações Especiais – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de Instalação eléctrica e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer qualquer tipo de actividade, desde que requeira para o efeito as devidas licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio César Fernando Soares de Sousa, em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio César Fernando Soares de Sousa que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do código comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

WT – wetrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e cinco a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, Conservadora da mesma, foi constituída entre Brigitte Andreia Carvalho Gonçalves, Filomena do Coração de Jesus Pereira Ferrinho e Black Dragon Corporation USA, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada WT – Wetrade, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A WT – wetrade, Limitada, daqui por diante designada por sociedade é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Condomínio Matola Village Malhampense - Casa número cento e dez, cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de material e equipamentos, calçado, vestuário têxtil, metais e pedras preciosas;
- b) Consultadoria e formação especializada;
- c) Gestão de investimentos, fundos e aplicações financeiras;
- d) Gestão desportiva e agenciamento de atletas;
- e) Investimentos imobiliários;
- f) Desenvolvimento de outras actividades ou não ao objecto da sociedade com a aprovação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá estender a sua área de actividade, com a ligação ou subsidiariamente à actividade principal, sujeito a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, ou seja, trinta e três por cento do capital social pertencente a Brigitte Andreia Carvalho Gonçalves;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, ou seja, trinta e três por cento do capital social pertencente a Filomena do Coração de Jesus Pereira Ferrinho;

c) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, ou seja, trinta e quatro por cento do capital social pertencente a Black Dragon Corporation USA.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por

escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, estes disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência aos demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

Três) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior a soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, *fax* ou *e-mail* dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuem-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;

- b) O aumento e a redução do capital social;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;
- l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;
- m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

CAPÍTULO V

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por um número de administradores a definir em assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) A administração deve reunir, pelo menos uma vez por cada ano.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a gerência é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações

estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois ou mais administradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir um conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação em assembleia geral, devendo-se neste caso aplicar as disposições da legislação que seriam aplicáveis em relação ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Gerência)

Um) A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos gerentes, bastando a assinatura dos dois gerentes para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, tais como, letras, fianças, abonações e ou actos semelhantes.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, dezasseis de Julho de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.



Cei Referencial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciado em Direito técnica superior dos registos e notariado n1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Gabriel Gabriel Gonçalves Manuel Nhassengo e Rosemeire Cerqueira dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Cei Referencial, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Cei Referencial, Limitada, e tem a sua sede em Maputo podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro do país ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é de tempo indeterminado podendo ser renovado mediante termos e condições a acordar entre as partes renováveis tacitamente, se nenhuma das partes manifestar

desejo em contrario, contando se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A formação profissional em diversas áreas, consultoria, estudo e avaliação, capacitação, monitoramento, desenvolvimento de negócios, gestão e recursos humanos, consultoria, contabilidade e auditoria, economia, avaliação de imóveis, higiene e segurança no trabalho, avaliação do estudo e impacto ambiental, formação bancária, turismo, serviços de cópias, *internet* café e venda de consumíveis para escritório, Agenciamento, mediação e intermediação comercial, marketing, procurement e afins;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes;
- c) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em duas partes cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Gabriel Gonçalves Manuel Nhassengo, cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Rosemeire Cerqueira dos Santos, quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia Rosemeire Cerqueira dos Santos que é nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-os quando for o caso, os necessários poder de representação.

Três) É proibido ao gerente ou procurador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor avales e semelhantes sendo pena de indemnizarem a sociedade pelo tempo da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que em todo o caso as considera nulo e de nenhum efeito.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura dos mandatários de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

Três) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

Dois) O sócio sobrevivente, goza de direito de preferência na aquisição da quota do decujus na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Nortenha Pneus de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Recnor Sggs, S.A., e José da Silva Gomes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nortenha Pneus de Moçambique, Limitada, com sede em Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Nortenha Pneus de Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Estrada Principal, Bloco 1, Cidade-Alta, Nacala, província de Nampula.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir

sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O comércio a grosso e a retalho de pneus novos e usados e respectivos acessórios, a importação e exportação e representações comerciais;
- b) A prestação de serviços de montagem, reparação, assistência e manutenção de pneus;
- c) A recauchutagem;
- d) A formação profissional.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Recnor SGPS, S.A., pessoa colectiva n.º 511 117 159, com sede em Penafiel - Portugal;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José da Silva Gomes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos

em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida e não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais

que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou gerentes, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos gerentes nomeados, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado gerente único o sócio José da Silva Gomes, obrigando-se a sociedade com a sua assinatura.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

C & D Logística & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100400022, uma sociedade denominada C&D Logística & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade nos termos do artigo noventa de código comercial entre:

Primeiro. Joaquim Carlos de Matos, solteiro maior, natural de Quelimane distrito de chinde, residente em Maputo alto Maé, rua Major Teixeira Pinto número duzentos e trinta e quatro rés do chão cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 05624967 Recibo de Bilhete de Identidade, emitido em dez de Maio de dois mil e treze em Matola, Machava;

Segundo. Scarlett Ayanda Taimo de Matos, menor de idade, aqui representado pelo seu pai, natural de Inhambane, distrito de Vilanculos, residente em Maputo bairro de alto maé, rua Major Teixeira Pinto número duzentos e trinta e quatro, prédio Oliveira Lopes rés do chão cidade de Maputo, portador de documento n.º L 18/2006 R N.º 5357 – Boletim de Nascimento.

Pelo presente contracto de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que o regira pelas cláusulas seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o denominação de C&D Logística & Serviços, Limitada Carlos & Daniel Logística & Serviços Limitada, tem sua sede na Avenida/Rua Major Pinto cruzamento rua Honoreo Barreto número duzentos e trinta e quatro cidade de Maputo, bairro do Alto-Maé.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de logística, gerir parques industriais, parques rodoviários, parque imobiliário e patrimoniais imóveis & móveis.

Dois) Prestar serviços de transporte de mercadorias diversa, pessoal e equipamentos.

Três) Prestação de serviços de procurement, venda de material diverso incluindo sobressalentes industriais, automóvel e construção, importação e comércio máquinas, viaturas, exportação de bens serviços para sua actividade e de terceiros.

Quatro) Aluguer e sob aluguer de equipamentos e máquinas de construção, equipamentos industriais, aluguer de imóveis.

Cinco) Consultoria na área de gestão logística e capacitação, formação profissional, desenvolver e operacionalizar sistemas informáticos de gestão de logística (*stock*, manutenção, aprovisionamento, armazéns).

Seis) A sociedade poderá exercer outras actividades ligadas a logística ou prestação de serviços desde que para tal requeira as devidas licenças.

Sete) Produção e comércio de materiais de construção.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais subdivididos em setenta por cento pertencentes ao sócio Joaquim Carlos de Matos e restantes trinta por cento ao sócio Scarlett Ayanda de Matos.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) Administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passiva será exercida pelo sócio Joaquim Carlos de Matos.

Dois) Os administradores pode delegar poderes específicos ou todo ou em partes a pessoas estranhas a sociedade.

Três) Os administradores sócios ou delegados pelos sócios não pode obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fianças e abonação sem prévio conhecimento de qualquer sócio.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento desde. A qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outro assunto que tenha sido convocado.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Todo o omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei por um comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Se for por acordo será liquidada como os sócios assim deliberarem.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrique Continent Hauliers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas noventa a folhas noventa e seis, do livro de notas para escrituras diversas número dois A barra BAU, deste Balcão, a cargo da conservadora com funções notariais Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo sociedade por quotas e a firma Afrique Continent Hauliers, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede em Rua de Sofala, número quarenta e dois, cidade da Matola.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte;
- b) Indústria;
- c) Construção civil;
- d) Promoção imobiliária;
- e) Comércio geral com importação;
- f) Turismo;
- g) Representações e distribuição;
- h) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar as mesmas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades não constantes no seu objecto social, desde que tenha a autorização pela entidade competente.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de cem mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Duarte Alberto Magaia Munguambe;
- b) Uma quota com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Orlando Pedro Candua.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios podem fazer suprimentos até ao limite de dez vezes o valor da quota e prestações suplementares de capital se for do interesse da sociedade e após deliberação da mesma.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelos sócios Duarte Alberto Magaia Munguambe e Orlando Pedro Candua que desde já ficam nomeados sócios-gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária, sempre que necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) Os sócios podem, por procuração com a assinatura devidamente reconhecida, designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios da sociedade, os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resolução de litígios

As questões entre os sócios e entre estes e a sociedade, relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária em primeiro lugar perante os sócios, serão decididas nos competentes tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor, na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Padaria Ahmed, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100405024, uma sociedade denominada Padaria Ahmed, Limitada.

Primeiro. Julficar Ahmed, solteiro, maior, natural de Quelimane e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300032482 P de vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Aysha Essop Esmail, solteira, maior, natural de Buzi, e residente nesta cidade, portadora do bilhete de Identidade n.º 110300032460 S, de vinte e três de Dezembro de dois mil e nove emitido pela Direcção de Identificação civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do código Comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Padaria Ahmed, Limitada, tem a sua sede no Bairro da Matola J, quarteirão seis, casa número duzentos e vinte e seis, Município da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional e mesmo para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos de direito, a partir da data da celebração da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto consiste na exploração de Indústria da Panificação e seus derivados.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) Julficar Ahmed, com uma quota de cento oitenta mil meticais;
- b) Aysha Essop Esmail, com uma quota de Vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Julficar Ahmed, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura deste, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, sendo, porém, a movimentação de contas bancárias confiadas ao mesmo sócio.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades específicas da sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de cartas registadas a cada sócio com a antecedência mínima de trinta dias em caso de sessões extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, podendo ter lugar noutro lado quando as circunstâncias a aconselhar, desde que tal interesse não prejudique os direitos legítimos dos sócios ou da mesma sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A divisão e cessão total ou parcial de quotas são livres entre os sócios, mas a estranhos dependem do consentimento dos sócios dado em assembleia geral a esse respeito convocado.

ARTIGO OITAVO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a Lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação cujo conteúdo deva estar claramente explicado.

ARTIGO NONO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de gerência, bem como a representação da sociedade em Juízo e fora dele, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios poderão delegar poderes entre si, mas a estranhos depende apenas da deliberação da assembleia geral ou pelo consentimento escrito de cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou imobilização de qualquer sócio, antes, porém, continuará com os herdeiros ou capazes do sócio falecido ou interdito, os quais indicarão um entre si, que a todos representa na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e de demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rádio Técnica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10040790, uma sociedade denominada Rádio Técnica, Moçambique, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro. Mehrunnissa Gafar Mahomed Iqbal, viúva, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100367559J emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos cinco de Agosto de dois mil e dez;

Segundo. Shabana Mahomed Iqbal, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora

do Bilhete de Identidade n.º 110100098358C emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em um de Março de dois mil e dez.

Terceiro. Arfan Mahomed Iqbal, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100725103M emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Janeiro de dois mil e onze.

Quarto. Haroon Mahomed Iqbal, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente na Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100398283J emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, aos dezassete de Agosto de dois mil e dez.

É celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rádio Técnica Moçambicana, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatrocentos e quarenta e quatro barra cinquenta, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Gestão e administração de sociedades e patrimónios pessoais;
- b) Prestação de serviços na área de gestão e projectos;
- c) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- d) Gestão de recursos financeiros;
- e) Participação no capital de outras sociedades;
- f) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- g) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- h) Reparação e apetrechamento de imóveis próprios e de terceiros;
- i) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- j) Construção, promoção e venda de imóveis;
- k) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros;
- l) Exploração de actividades de indústria turística, hotelaria e similar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Mehrunnissa Gafar Mahomed Iqbal com sessenta e cinco mil metcais a que corresponde a uma quota de sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Shabana Mahomed Iqbal com quinze mil metcais a que corresponde a uma quota de quinze por cento do capital social;
- c) Arfan Mahomed Iqbal com quinze mil metcais a que corresponde a uma quota de quinze por cento do capital social;
- d) Haroon Mahomed Iqbal com quinze mil metcais a que corresponde a uma quota de quinze por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete a sócia Mehrunnissa Gafar Mahomed Iqbal que é desde já nomeada Administradora.

Dois) Compete a administradora exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um administrador que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores, directores de área e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores, directores e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias

sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estes serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

único) Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MINOPEX Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Março de dois mil e treze da sociedade MINOPEX Moçambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 100220067, deliberaram a cessão das seguintes quotas:

A sócia Mineral Operations Executive (Proprietary) Limited (MINOPEX), cede a totalidade da sua quota no valor de setenta mil meticais equivalente a setenta por cento a favor da DRA África Holding (Pty) Ltd; e

A sócia DRA Moçambique, Limitada, mantém a totalidade da sua quota no valor de trinta mil meticais equivalente a trinta por cento.

Em consequência da cessão efectuada, ficam alteradas as redacções dos artigos terceiro e décimo oitavo dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, integralmente realizado, que corresponde a duas quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, que representa setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio DRA África Holding (Pty) Ltd; Uma quota no valor de trinta mil meticais, que representa trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio DRA Moçambique, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nos termos de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias da sociedade fica nomeado o senhor Abreu Muhimua.

Dois) (mantem-se...)"

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ICIL – Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e um e seguintes, do livro de notas para escrituras

diversas número trezentos e doze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada ICIL - Moçambique, S.A, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação social de ICIL – Moçambique S.A., a qual se rege pelos presentes estatutos, bem como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Beato João de Brito, número trinta e sete, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social e participações)

Um) A sociedade tem por objecto a projecção, construção, instalação e gestão de unidades de saúde, com ou sem internamento, nomeadamente, Hospitais, Clínicas, Centros de Saúde, Postos Médicos, Centros de Diagnóstico, Tratamento ou Reabilitação e afins; prestação de serviços de saúde nas áreas da promoção e educação, prevenção, diagnóstico, terapêutica e reabilitação; investigação, execução e publicação de projectos, ensaios e estudos científicos na área da saúde; a prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho; a promoção e realização de acções e cursos de formação; a gestão clínica, operacional, administrativa e financeira de unidades de saúde próprias ou de terceiros, destinadas à prestação de serviços a pessoas individuais, em regime privado ou convencionado e pessoas colectivas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos; a prestação de serviços de consultadoria na área da saúde; a prestação de serviços e a gestão de recursos humanos e materiais na área da emergência e evacuação médica; a importação, exportação e comercialização de bens e serviços

da área da saúde, incluindo equipamentos, materiais, consumíveis, medicamentos e afins; a realização de todas as actividades conexas ou complementares.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade pode subscrever ou adquirir participações em outras sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e está dividido em mil e quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções são ordinárias nominativas ou ao portador e estão distribuídas em títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentas, mil e cinco mil acções.

Três) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela, sendo sempre um administrador representante da ICIL – Instituto Clínico, Lda. e outro representante da Nampula Investimentos S.A.

Quatro) Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que requeiram tais operações.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias e obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

CAPÍTULO III

Da amortização, aumento de capital social, transmissão e prestações suplementares

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

Um) À sociedade assiste o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- Acordo do respectivo titular;
- Quando a acção seja objecto de

penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a iminência destas situações;

- Interdição, inabilitação, insolvência, falência ou dissolução do titular;
- Quando o titular da acção violar qualquer obrigação decorrente do contrato de sociedade ou de deliberação dos accionistas tomada regularmente;
- Quando o titular da acção lesar, por actos ou omissões, os interesses da sociedade, nomeadamente a reputação desta perante terceiros ou impedir ou concorrer, directa ou indirectamente, com a sociedade, ou dificultar a realização dos fins sociais;

Dois) A amortização de acção será adoptada em reunião da Assembleia Geral, convocada para o efeito e a realizar até noventa dias após os administradores haverem tido conhecimento do facto que lhe dá origem.

Três) A contrapartida da amortização será, caso a lei não imponha regime diverso, o valor acordado no caso previsto na alínea a) do número um; o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e c); o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas demais alíneas, salvo se o valor do último balanço for inferior, pois nesse caso será este o valor da amortização.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumentos de capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, a qual terá que ser aprovada por uma maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respectivas acções.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais accionistas.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Quatro) As transmissões referidas nos números dois e três do presente artigo são exercidas nos termos dos números seguintes.

Cinco) O accionista deverá notificar, através de carta registada com aviso de recepção, os restantes accionistas que forem possuidores de acções nominativas, para que exerçam o direito de preferência na compra das acções que pretende vender, especificando o número de acções, respectivo preço e condições de pagamento e identificando o comprador.

Seis) Se no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da data do aviso de recepção, nenhum dos restantes accionistas declarar que pretende exercer o seu direito de preferência as acções poderão ser livremente transaccionadas.

Sete) Caso alguns dos restantes accionistas, declararem que pretendem exercer o seu direito de preferência no prazo acima referido, as acções que forem objecto da venda, serão adjudicadas na proporção das posições que os preferentes detiverem no capital social àquela data.

Oito) A Assembleia Geral pode deliberar que as acções transmitidas em contravenção com o disposto na lei ou nos presentes estatutos sejam sujeitas a amortização, fixando para o efeito as regras e os valores por que a amortização se deverá pautar.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os accionistas, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade e mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite de cem vezes o montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados por deliberação da Assembleia Geral pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua renomeação.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à nomeação de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Três) Os membros dos órgãos sociais da sociedade poderão ou não auferir remuneração, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral, podendo a remuneração dos administradores consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros, conforme o deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatórias e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando adoptadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral.

Três) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de cartas registadas, enviadas a cada um dos accionistas com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Quatro) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Cinco) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto as deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior.

Três) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, terão que ser adoptadas por uma maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista ou por mandatário e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente

couver a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o Presidente da Mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério, bem como autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, ambos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Secretário, nomeadamente, substituir o Presidente em todos os casos de impedimento deste.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A gestão e a administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao Conselho de Administração, composto por cinco membros, sendo que obrigatoriamente três serão indicados pela accionista ICIL – Instituto Clínico, Limitada., um membro será indicado pela accionista Nampula Investimentos, S.A. e um membro será indicado pela accionista GEDENA - Sociedade de Gestão e Desenvolvimento de Nampula, S.A., ficando desde já nomeados administradores os senhores:

- a) João Pedro Mendes da Luz Machado Caetano, como Presidente do Conselho de Administração;
- b) Joaquim António Mendes da Luz Machado Caetano;
- c) Ana Teresa Patronilho de Carvalho Ferreira;
- d) António Pereira Momade, e;
- e) Fátima Teresa Frazão Chale Cossa.

Dois) Os administradores podem delegar todos os seus poderes, única e exclusivamente no Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes de gestão e delegação)

Um) São competências do Conselho de Administração da sociedade o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social, bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele.

Dois) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração pode delegar em um administrador delegado ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração reúne semestralmente e ainda sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

Cinco) Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo Vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

Seis) Os membros do Conselho de Administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente ou a quem o substitua mencionando o dia e a hora da reunião em causa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Para actos de mero expediente operacionais e para contratos e actos até ao valor de dois milhões metcais com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração, ou, de dois administradores, um indicado pela accionista ICIL – Instituto Clínico, Limitada., e outro, indicado pelos accionistas, Nampula Investimentos, S.A. ou GEDENA - Sociedade de Gestão e Desenvolvimento de Nampula, S.A.;
- b) Para todos os outros actos, que obriguem a sociedade e que sejam de valor superior a dois milhões de metcais, com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração e um administrador indicado pelas accionistas Nampula Investimentos, S.A. ou GEDENA - Sociedade de Gestão e Desenvolvimento de Nampula, S.A., ou, em alternativa,

duas das assinaturas de dois dos administradores indicados pela ICIL – Instituto Clínico, Lda. e uma assinatura de um dos administradores indicados pelas accionistas Nampula Investimentos, S.A. ou GEDENA - Sociedade de Gestão e Desenvolvimento de Nampula, S.A.;

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros ou, em alternativa, por um Fiscal Único, em qualquer dos casos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social e lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Para a constituição, reintegração ou reforço da reserva legal nos termos legais;
- Para a cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores que não hajam sido compensados com resultados positivos anteriores ou com reservas já existentes e disponíveis para esse efeito;
- Para a restituição de prestações suplementares, caso a lei o permita;
- Para a restituição de suprimentos e demais prestações, empréstimos ou investimentos que os accionistas tenham realizado a favor da Sociedade, caso a lei o permita;
- Para o reinvestimento da sociedade, nos limites previstos na lei e mediante deliberação dos accionistas, e;
- O remanescente será distribuído pelos accionistas, na proporção do capital social detido por cada uma das Contraentes e de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

Quatro) No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos e rege-se-á pelas disposições legais aplicáveis e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Os administradores designados nos presentes estatutos são desde já dispensados de prestar caução, sem prejuízo de futura deliberação da Assembleia Geral em sentido diverso.

Dois) A sociedade assumirá todas as despesas inerentes à sua constituição.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em Vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.



Seguro – Legal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100407434, uma sociedade denominada Seguro Legal, Limitada.

Entre:

Virgilio Ceia Francisco, casado, maior, natural de Quelimane, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 11000100032062M, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove.

Gil Anselmo Manhique, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro de Hulene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100836710F, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. e

António Carlos, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro da Costa do Sol, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134099B, emitido em Maputo, aos um de Abril de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que irá regir-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Seguro-Legal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, rua do Bagamoyo, número duzentos e sessenta e seis, primeiro andar, porta número quatro, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando se o seu início apartir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercicio da actividade seguradora, nomeadamente a prática de actos relativos a aceitação e cumprimento de contratos de seguro e resseguro, micro-seguro e operações de seguro do ramo vida.

Dois) A gestão de fundos de pensões.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de trezentos mil meticais, correspondentes a soma de três quotas desiguais assim distribuidas:

- Uma quota no valor nominal de cento e dois mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencentes ao sócio Virgilio Ceia Francisco;
- Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a trinta e tres por cento do capital social, pertencentes ao sócio Gil Anselmo Manhique;
- Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a trinta e três por por cento do capital social, pertencentes ao sócio António Carlos.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou duas vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar de cessão de quotas a estranhos a sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo mínimo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SETIMO

Administração

Um) A sociedade será gerida pelos três sócios que ficam designados administradores.

Dois) Compete aos administradores ou a quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de dois administradores.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se á ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deiberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far se a por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar se aõ a trinta e um de dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição dos lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva, legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendo aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituicao de agências para fins específicos de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na república de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Fair Trade Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100404583, uma sociedade denominada Fair Trade Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Célia Judith Magaia Pale, solteira, maior, de nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102266137F, emitido aos sete de Junho de dois mil e onze, e residente na cidade da Maputo, Rua Iasc Zita número quarenta e quatro, bairro de Sommerschild.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Fair Trade Mozambique- Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na Cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine, número mil cento e setenta e quatro, segundo andar flat quatro, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social.

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Importação e exportação;
- c) Comercio geral e detalhe;
- d) Produção textil e artesanato e;
- e) Formação profissional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objeto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objeto.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia Célia Judith Magaia Pale e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única, Célia Judith Magaia Pale. A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pela sócia única, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reitegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CITYOFFICE MZ – Gestão Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma cessão de quota, na qual a sócia ADD Value, Limitada, cedeu a totalidade da quota que detém no capital social á favor de José Paulo de Oliveira e Silva Pinto da Nóbrega.

Que, em consequência da operada cessão de quota, é assim alterada a redacção do artigo quarto, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil metcais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcais, representativa de cinquenta

por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Paulo de Oliveira e Silva Pinto da Nóbrega;

- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil metcais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Melhor Estratégia, Sociedade Unipessoal, Lda; e

- c) Outra quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nelson Manuel da Silva Rêgo.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

VS Viagens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100482724., uma sociedade denominada Vs Viagens, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Vali Mussa Sauji, solteiro, natural do distrito de Monapo, província de Nampula, residente na Rua do Sol, número sessenta e cinco, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110300017987A, emitido no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo. VS Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com o n.º 100309076, com sede social na Rua do Sol, número sessenta e cinco, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de VS Viagens, Limitada, e tem a sua sede na Rua do Sol, número sessenta e cinco, résdochão, Bairro da Polana Cimento, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento de viagens e a prestação de serviços diversos incluindo de reservas de hotéis e viaturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie, é de um milhão e quinhentos mil metcais, dividido pelos sócios Vali Mussa Sauji, com o valor de setecentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e VS Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, com valor de Setecentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Vali Mussa Sauji como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

A & NP Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100368439, uma sociedade denominada A & NP Serviços, Limitada.

Primeiro: Tomas Donald Albasine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Mahotas. Avenida Milagre Mabote, Quarteirão número oito, casa número quatrocentos vinte e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102721717A, emitido em Maputo aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze;

Segundo: Fernando Samo Office Nhamposse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Hulene A, número cinquenta e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110010489W, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de A & NP Servicos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil, trezentos cinquenta e sete, rés-do-chão.

Dois) Mediante a decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início à partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social, venda de motorizadas e seus acessórios, reparação e venda de consumíveis de escritórios

CAPÍTULO II

Do capital e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro bens e direitos é de vinte

mil meticais, o qual corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Tomas Donald Albasine;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a sócio Fernando Samo Office Nhamposse.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessita, nos termos e condições fixados por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade. Dada por deliberações da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade por carta com o mínimo de trinta dias de antecedência, na qual, lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida demais sócios, proporcionalmente, á sua participação no capital social e a sociedade, se tal for decidido por deliberações da assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte, ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte, ou totalidade da sua quota os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Sem prejuízo no número dois deste artigo. A sociedade pode amortizar quotas em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução do sócio colectiva, e;
- e) Sucessão de sócio pessoa singular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sócias, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social uma vez a cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão convocados a assembleia geral, pelo presidente da mesa da assembleia geral por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de cinco dias dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Três) O cargo de presidente de mesa da assembleia geral será exercido, rotativamente, por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordarem, por escrito e dar como validamente constituída a reunião, bem como, também concordem por esta forma em que se delibere consideradas validas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que, da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) O cargo de presidente da mesa da assembleia geral são incompatíveis com o cargo de gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios ou terceiros, mediante poderes para esse efeito, conferidos por procuração com poderes específicos para tal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações sa assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes, ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Será necessária a qualificação de dois terços dos votos correspondentes ao capital social para aprovar as deliberações relativas à:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, estarão a cargo de um sócio, o qual, desde já nomeado gerente com dispensa de caução e fica autorizado a delegar poderes e a construir mandatários para efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois) O cargo de gerência, será rotativo por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Três) Para cada sociedade fique, validamente, obrigada nos seus actos e contratos bastante a assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticadas com preterição dos valores legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Cinco) A assembleia geral delibera sobre a remuneração não do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Falecimento ou exclusão do sócio)

Um) O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

a) Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade;

b) Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Dois) Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

a) A exclusão somente poderá ser determinada em assembleia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa;

b) Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio;

c) No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira trinta dias após a apuração do valor;

d) Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

Três) A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham à trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta do Março do ano seguinte.

Três) O gerente apresentará a aprovação da assembleia geral de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como, a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados por lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições transitórias)

São conferidos poderes de gerência com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, aos sócios, até a nomeação da gerência primeira reunião da assembleia geral a ter lugar no prazo de noventa dias à contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pela Lei onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Marques da Cruz
e Associados – Consulting,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100407620 uma sociedade denominada Marques da Cruz e Associados – Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre:

Primeiro. Vítor Manuel dos Santos Marques da Cruz, português, portador do Passaporte n.º M093227, emitido em onze de Abril de dois mil e doze, e válido até onze de Abril de dois mil e dezasseite, emitido pelo PAC de Lisboa, casado com Marina Dinora dos Santos Canudo Marques da Cruz em regime de Separação de Bens, residentes em Portugal;

Segundo. Carlos Manuel Resende Oliveira, português, portador do Passaporte n.º M027628, emitido em um de Março de dois mil e doze, e válido até um de Março de dois mil e dezasseite, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras de Lisboa, casado com Maria Filomena da Costa Monteiro de Oliveira em regime de Comunhão de adquiridos residentes em Portugal;

Terceiro. Carlos António Roque Augusto Fernandes, português, portador do Passaporte n.º M549362, emitido em vinte e oito de Março de dois mil e treze e válido até vinte e oito de Março de dois mil e dezoito, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, casado com Regina Maria Matos Neves em regime de comunhão de adquiridos e residentes em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Marques da Cruz e Associados - Consulting, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Rua da Tchamba, número quarenta e nove, rés-do-chão, direito, Maputo-Moçambique.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão, finanças, economia, contabilidade, recursos humanos e formação profissional, informática e sistemas de informação, outsourcing, marketing, administração, organização e assessoria no desenvolvimento, implementação e acompanhamento de estruturas empresariais, fusões e aquisições, avaliação de negócios, empresas, bens móveis e imóveis e actividades conexas com as anteriormente citadas.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades, conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como, pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de três quotas, uma no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Vítor Maques da Cruz, e duas de doze mil e quinhentos metcais cada, pertencentes aos sócios Carlos Fernandes e Carlos Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A Sociedade poderá deliberar a realização de prestações suplementares por parte dos sócios até ao montante máximo de cinco vezes o montante do capital social, sob as condições aprovadas em assembleia geral. O montante máximo e as condições de realização das prestações suplementares podem ser alterados mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação, reunião e deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e um por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada, setenta e cinco por cento, do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, bem como cessão de quotas a terceiros;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasses de estabelecimento comercial da sociedade, e;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, em Juízo e fora dele, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam, desde já, nomeados administradores da sociedade, o sócio Vítor Marques da Cruz, o sócio Carlos Resende Oliveira e o Senhor Carlos Augusto Fernandes. A sociedade obrigar-se-á com assinatura de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Manutenção da denominação)

Se o sócio Vítor Marques da Cruz deixar, por qualquer razão, de ser titular de qualquer quota na sociedade, esta deverá mudar a sua denominação no prazo máximo de trinta dias após a saída do referido sócio do capital da sociedade.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Africa Great Wall Real Estate Development CO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi feita uma alteração aos estatutos da sociedade supra, dia doze de Julho de dois mil e treze, que fica assim alterada:

Sede

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na Rua Dona Alice, Parcela seiscentos e sessenta A, cidade de Maputo.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Huse Computer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e oito traço A do Quinto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Humberto Francisco Sengo e Kátia Carminda Maximiano Chitsondzouma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HuSeComputer, Limitada, têm a sua cidade de Maputo na Avenida Vinte e quatro de Julho, número vinte mil e noventa e seis, quinto andar portas quinhentos e sete e quinhentos e oito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade denomina-se por HuSeComputer, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número vinte mil e noventa e seis, quinto andar portas quinhentos e sete e quinhentos e oito, mediante a deliberação da assembleia geral a empresa pode abrir e encerrar delegações, sucursais filiais bem como outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem por objectivo, a comercialização de computadores, bem como, seus componentes, acessórios em suma todo equipamento informático.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de dez mil meticais, divididos em duas contas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencente ao sócio Humberto Francisco Sengo, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente à sócia Kátia Carminda Maximiano Chitsondzo, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas entre os sócios, assim como, seus ascendentes ou descendentes é livre. A divisão e cessão de quotas a favor demais pessoas dependem do consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral, ficando neste caso, atribuída à sociedade o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende alienar, direito este que, pertencerá, em segundo lugar, e individualmente aos sócios não cedentes se a sociedade não puder dele fazer uso.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por alguém a nomear, ou pelo sócio maioritário, poderá ser remunerada. Fixando-se os respectivos termos e condições.

Dois) Mediante a deliberação do sócio maioritário, poderá destituir ou exonerar o gerente a todo o momento com fundamento em justa causa.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei, por acordo dos sócios mediante deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Em tudo o que não estiver presente nos estatutos, será aplicável o disposto na lei aplicável das sociedades por quotas e demais legislação subsidiária.

Está conforme

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Broker Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Julho de dois mil e treze, lavrada de folha oitenta e cinco a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Neil John Mcilroy, uma sociedade unipessoal denominada Broker Services- Sociedade Unipessoal, Limitada, sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número

mil, trezentos trinta e sete, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Broker Services - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil, trezentos trinta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, conforme deliberação da assembleia geral e a obtenção de autorizações repartições públicas responsáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da escritura publica da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Venda e aluguer de equipamento de construção civil, estradas e pontes, transporte e comunicações, energia eléctrica, assim como mobiliário diverso;
- b) Importação e exportação;
- c) Agenciamento;
- d) Imobiliária;
- e) Consultoria e serviços na área de custos e gestão e mediação financeira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao sócio único Neil John Mcilroy.

Dois) O sócio realizou já, a sua quota, integralmente, em dinheiro nesta data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, seguida de autorização dos respectivos sócios e formalização pública da entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como, a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade e à outra parte, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de alienação ou cedência da quota, indicando o valor, o cessionário e a forma de pagamento da quota, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelo sócio Neil John Mcilroy.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerências, mas em relação a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e, em tal caso, deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, è necessária:

- a) Apenas a assinatura de um gerente.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios

da sociedade, designadamente, letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo sócio, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo sócio, deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, no primeiro trimestre para discussão e apreciação do balanço, mediante convocatória previa de oito dias e agenda específica.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si, um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e, serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissis nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria de Produtos Alimentares Ibrahim Hassan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta do livro cento e oito barra A, para escrituras diversas, deste Cartório Notarial, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Mahomed Adil Mansur Ibrahim, Taslimbanu Mahomed Adil e Mansur Ibrahim, sócio da sociedade Indústria de Produtos Alimentares, Limitada.

E por eles foi dito:

Que no dia dez de Abril de dois mil e treze, reuniu a assembleia extraordinária, da Firma Industria de Produtos Alimentares Limitada, também denominada por IPAIH, Limitada, com sua sede social em Quelimane, tendo sido previamente convocada, com o fim de discutir e aprovar os seguintes dois pontos de agenda de trabalhos:

Aumento do capital social;

Admissão de novo sócio e alteração do pacto social.

Aberta a sessão, tomou a palavra o sócio maioritário, o senhor Mahomed Adil Mansur Ibrahim, que começou por saudar os presentes, e de seguida pediu que todos pudessem contribuir em ideias sobre o propósito do encontro, tendo em conta, que era momento oportuno para em conjunto trocassem impressões sobre vida e futuro da empresa, conforme os pontos da agenda.

Indo directamente ao ponto um, a sócia Taslimbanu Mahomed Adil, pediu aos sócios presentes que o aumento de capital proposto, se destinava para se fazer face a aquisição de novos equipamentos para o sector fabril, que os actuais equipamentos instalados na empresa não estavam em altura de produzir produtos de melhor qualidade que possam competir no mercado, actualmente, muito concorrido, e cujo clientes demonstram ser muitos exigentes, relativamente à qualidade, boas embalagens e disponibilização do produto cobrado a qualquer momento. Esses investimentos deveriam ser destinados a linha de produção de água purificada e de sumos, incluindo o desenho de garrafas e a forma da apresentação das embalagens, na sua forma de pensar, vale a pena, agora investir para num futuro breve colher os frutos deste investimento e poder entrar para competir no mercado nacional, a partir desta ideia, o sócio maioritário propôs que o aumento do capital fosse dos actuais sete milhões e quinhentos mil meticais para vinte milhões de meticais para fazer face às perorações dos processos de produção a importar, a esses propósitos, todos os presentes ficaram unânimes em aceitar esta proposta.

Relativamente ao segundo ponto da agenda, o sócio Mahomed Adil Mansur Ibrahim, antes de apresentar o novo sócio que no seu entender a partir da sua experiência como industrial alonga data na província da Zambézia, mesmo nos momentos de crise, poderia trazer uma mais-valia e um ganho muito grande para a empresa, neste momento em que a concorrência é muito acentuada e, que uma pessoa tão experiente podia capitalizar a curto e médio prazos investimentos que já concordamos em realizar na empresa, de seguida apresentou o senhor Mansur Ibrahim como sócio da empresa.

O senhor Mansur Ibrahim, tomou a palavra tendo, em primeiro lugar, agradecido a confiança que lhe foi depositada em tomar parte na vida e nos negócios da empresa e, que tudo faria em prol do desenvolvimento da mesma, de modo que a empresa, tome melhores passos no curto espaço de tempo valendo-se da sua longa experiência na gestão participativa das empresas do ramo industrial, onde a qualidade de produtos acabados é segredo de aceitação para qualquer mercado.

Um) Por fim o sócio Mahomed Adil Mansur Ibrahim, apresentou a proposta das quotas dos sócios da seguinte forma:

Mahomed Adil Mansur Ibrahim com dezoito milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social.

Taslimbanu Mahomed Adil, com um milhão de meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Mansur Ibrahim com um milhão de meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezassete de Julho de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Aurora Project Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi feita uma alteração aos estatutos da sociedade supra, no dia dezasseis de Julho de dois mil e treze, que fica assim alterada:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Khankomba, número mil sessenta e três, rés-do-chão, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de dez milhões de meticais, dividido em três quotas pertencentes aos seguintes sócios e nas proporções que se seguem:

- Uma quota no valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hilmi Kllapia;
- Uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Omar Kllapia;
- Uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Berat Kllapia.

1. 2....

O Conservador, *Sérgio Inácio Chauque*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	8.600,00MT
— As três séries por semestre	4.300,00MT
Preço de assinatura anual:	
— As três séries	4.300,00MT
— As duas séries	2.150,00MT
— Uma série	2.150,00MT
Preço da assinatura mensal:	
— As três séries	2.150,00MT
— As duas séries	1.075,00MT
— Uma série	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.